



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 90/IX/2020:

Procede à primeira alteração ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 1/2012, de 27 de janeiro, à primeira alteração à Lei n° 53/V/98, de 11 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício das atividades de intermediação financeira em valores mobiliários, e à primeira alteração à Lei n° 62/VIII/2014, de 23 de abril, que aprova a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras. 1342

Republicação n° 4/IX/2020:

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 36, I Série, de 26 de março de 2020, referente a Lei n° 82/IX/2020, que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores Contabilísticos Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC. 1351

Voto de pesar n° 25/IX/2020:

Pelo falecimento de Felisberto Vieira Lopes. 1385

Voto de pesar n° 26/IX/2020:

Pelo falecimento de Carlos Alberto Lopes Barbosa - Kaká Barboza. 1386

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 74/2020:

Procede à segunda alteração à Resolução n° 97/2017, de 22 de agosto, que cria o Programa Fomento ao Micro Empreendedorismo. 1387

Resolução n° 75/2020:

Atribui pensão de Estado aos filhos menores sobreviventes de António Jorge da Costa Neto. 1387

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 90/IX/2020

de 26 de maio

Preâmbulo

Perante a globalização dos mercados e a cada vez maior complexidade dos serviços e instrumentos oferecidos no mercado financeiro, o presente diploma procede a alteração à Lei n.º 53/V/98, de 11 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício das atividades de Intermediação em Valores Mobiliários, passando a autorização de exercício de atividades de intermediação em valores mobiliários e a constituição de intermediários financeiros de qualquer categoria que não sejam pessoas singulares, unicamente dependente da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, procede a alteração à Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, promovendo a sintonia com o regime da referida Lei n.º 53/V/98 e, procede também a alteração ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, em especial, no sentido do desenvolvimento dos requisitos organizativos e das normas de conduta aplicáveis a intermediários financeiros e do estabelecimento de um regime atualizado de normas de conduta aplicável à negociação de instrumentos financeiros e à execução de ordens, com o objetivo de reforçar os deveres dos intermediários financeiros.

Procura-se acompanhar as tendências internacionais nesta matéria, nomeadamente, as adotadas pela Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 – designada Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II) – e legislação conexa.

A graduação dos deveres impostos aos intermediários financeiros, que visam proteger os investidores, varia conforme a sua necessidade de tutela, a qual, por sua vez, é tanto maior quanto menores forem o conhecimento e experiência daqueles.

Por esse motivo, mostra-se necessário fixar um dever de categorização dos clientes em função do grau dos seus conhecimentos e experiência.

Esta categorização assume um papel instrumental face ao dever de adequação, que igualmente passa a impor-se aos intermediários financeiros.

As necessidades informativas dos investidores não são cabalmente satisfeitas apenas com as normas que regulam os prospetos, não só porque muitos produtos de investimento não dispõem obrigatoriamente de prospeto, mas também porque mesmo nos casos em que aquele prospeto existe, revela-se um documento muitíssimo extenso, o que diminui o número de casos em que é efetivamente lido e compreendido pelos investidores.

É por este motivo que assume especial relevo o dever de os intermediários financeiros escrutinarem previamente o carácter adequado da operação a cada cliente.

No âmbito das normas de conduta, destaca-se, pois, a concretização da matéria relativa à adequação da operação às circunstâncias do cliente, cuja extensão depende do tipo de serviço a prestar.

O regime estabelecido é dual, comportando duas categorias com grau de intensidade diferente.

No caso da prestação de serviços de gestão de carteira ou de consultoria para investimento exige-se que o intermediário financeiro obtenha do cliente um conjunto extenso de informação que lhe permita adequar a sua estratégia ao cliente.

Ainda ligado ao dever de adequação, surge o dever de governação de produtos, o qual estabelece diversos procedimentos que orientam o produto para o respetivo mercado-alvo.

Através da presente modificação ao Código, pretende-se igualmente densificar e concretizar o dever de prevenção de conflitos de interesses, e, em especial, a obrigatoriedade de adoção, por escrito, de uma política destinada a identificar possíveis conflitos de interesses e a evitar ou reduzir o risco da sua ocorrência.

Também a subcontratação é agora tratada na lei, sendo detalhadamente definidos os requisitos de que a mesma depende.

Ao nível do regime da execução de ordens, é de realçar que se faz impender sobre o intermediário financeiro tanto o dever de adotar uma política de execução de ordens, como o ónus de demonstrar que executou as ordens de um dado investidor de acordo com a mesma.

Ademais, exige-se que o intermediário financeiro divulgue a cada cliente a sua política de execução de ordens e que, sempre que se verifique a possibilidade de execução fora de um mercado regulamentado, obtenha o consentimento prévio e expresso do cliente.

Passa a ser definido em que condições a concessão ou o benefício de determinados incentivos por parte do intermediário financeiro são permitidos.

Aplica-se a qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário pago ou recebido pelo intermediário financeiro no âmbito da prestação de um serviço de investimento ou auxiliar ao cliente.

É imposta a demonstração de que o benefício contribui para aumentar a qualidade do serviço prestado ao cliente e o dever de informar o cliente.

Com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações perante os clientes ou potenciais clientes, devem ser mantidos registos das comunicações com aqueles, suficientemente completos para permitir à autoridade de supervisão a verificação do cumprimento de outros deveres.

Por último, passa a exigir-se também um dever de formação adequada dos colaboradores do intermediário financeiro, o que se revela de especial acuidade no contexto de Cabo Verde, com vista a propiciar um pleno cumprimento dos novos deveres de conduta agora estabelecidos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, à primeira alteração à Lei n.º 53/V/98, de 11 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício das atividades de intermediação financeira em valores mobiliários, e à primeira alteração à Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que aprova a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

Artigo 2.º

Alterações ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários

São alterados os artigos 52.º e 177.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º
[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Assegurar a manutenção de padrões de elevada qualidade e eficiência na prestação de serviços aos clientes, nomeadamente, através da afetação de recursos humanos e financeiros adequados à formação dos colaboradores e membros do órgão de administração.
2. [...]
 3. [...]
 4. [...]

Artigo 177.º

Execução e transmissão de ordens

À execução e transmissão de ordens fora de bolsa é aplicável o disposto nos números 2 e 9 do artigo 52.º-H.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 53/V/98, de 11 de maio

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 53/V/98, de 11 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício das atividades de intermediação financeira em valores mobiliários, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

O exercício por pessoas singulares ou coletivas de quaisquer atividades de intermediação em valores mobiliários e, bem assim, a constituição de intermediários financeiros de qualquer categoria que não sejam pessoas singulares, dependem de prévia autorização, a conceder caso a caso pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM).”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril

É alterado o artigo 20.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que aprova a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

[...]

1. [...]
2. No caso de o objeto das instituições financeiras incluir o exercício de atividades de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica e disponibiliza à AGMVM o registo referido no número anterior e os respetivos averbamentos, alterações ou cancelamentos, sem prejuízo:
 - a) Da concessão da autorização prevista no artigo 4.º da Lei n.º 53/V/98, de 11 de maio;
 - b) Do requerimento de inscrição no registo, dirigido à AGMVM, previsto no artigo 13.º da Lei n.º 53/V/98, de 11 de maio.”

Artigo 5.º

Aditamentos ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários

São aditados os artigos 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C, 52.º-D, 52.º-E, 52.º-F, 52.º-G, 52.º-H e 57.º-A ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 52.º-A

Conflitos de interesses

1. O intermediário financeiro deve organizar-se por forma a identificar possíveis conflitos de interesses e atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência, adotando, para tanto, uma política em matéria de conflitos de interesses, reduzida a escrito, e adequada às suas dimensão e organização e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas atividades, a qual deve, designadamente:

- a) Identificar os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente;
- b) Proceder ao registo de atividades que originem conflitos de interesses, incluindo a elaboração de listas de pessoas que tiveram acesso a informação privilegiada quando o intermediário financeiro preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento dessa informação;
- c) Adotar medidas em matéria de transações pessoais a realizar por pessoas relevantes;
- d) Cumprir os deveres de organização e de conduta relativos a estudos de investimento e aos serviços de tomada firme ou colocação e de consultoria.

2. Em situação de conflito de interesses, o intermediário financeiro deve agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo.

3. O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de agente vinculado e dos colaboradores de ambos, incluindo os causados pela aceitação de benefícios de terceiros ou pela própria remuneração do intermediário financeiro e demais estruturas de incentivos.

4. Sempre que o intermediário financeiro realize operações para satisfazer ordens de clientes deve pôr à disposição destes os instrumentos financeiros pelo mesmo preço por que os adquiriu.

5. O intermediário financeiro assegura que a remuneração e a avaliação dos seus colaboradores não conflituam com o seu dever de atuar no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente.

6. O intermediário financeiro adota, aplica e revê regularmente uma política de avaliação de desempenho e de remuneração dos seus colaboradores, que não conflitue com o dever de agir no interesse dos seus clientes, incluindo através da concessão de uma remuneração, a fixação de objetivos de vendas ou de qualquer outra forma de promoção, recomendação ou venda de um instrumento financeiro, quando outro instrumento seja mais adequado às necessidades do cliente.

7. O intermediário financeiro que produz instrumentos financeiros para distribuição junto de clientes, antes do início da sua distribuição ou em caso de alterações relevantes dos mesmos, deve:

- a) Assegurar que a produção de instrumentos financeiros está em conformidade com os requisitos de gestão adequada de conflitos de interesses, incluindo em matéria de remuneração;

- b) Assegurar em especial que a estrutura do instrumento financeiro, incluindo as suas características, não afeta negativamente os clientes finais nem conduz a problemas de integridade do mercado, designadamente ao permitir ao intermediário financeiro reduzir ou eliminar os seus próprios riscos ou a exposição aos ativos subjacentes do produto quando o intermediário financeiro já detenha os ativos subjacentes por conta própria;
- c) Analisar potenciais conflitos de interesses sempre que produzam um instrumento financeiro, devendo, em especial, avaliar se este é suscetível de criar uma situação em que os clientes finais possam ser negativamente afetados caso assumam:
 - i. Uma exposição contrária à anteriormente detida pelo próprio intermediário financeiro; ou
 - ii. Uma exposição contrária à que o intermediário financeiro pretende deter após a distribuição do instrumento financeiro.
- d) Avaliar se o instrumento financeiro pode representar uma ameaça para o bom funcionamento ou a estabilidade dos mercados financeiros antes de decidir avançar com o seu lançamento.

Artigo 52.º-B

Categorização de investidores

1. O intermediário financeiro deve estabelecer, por escrito, uma política interna que lhe permita, a todo o tempo, conhecer a natureza de cada cliente, como investidor não qualificado, qualificado ou como contraparte elegível, e adotar os procedimentos necessários à concretização da mesma.

2. O intermediário financeiro pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do cliente, tratar qualquer investidor qualificado como investidor não qualificado.

Artigo 52.º-C

Dever de adequação

1. O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente, efetivo ou potencial, informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos e deve informá-lo, de forma clara e simples, de que a avaliação da conformidade serve para permitir agir no seu melhor interesse.

2. Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada àquele cliente deve adverti-lo, por escrito, para esse facto.

3. No caso de o cliente se recusar a fornecer a informação referida no n.º 1 ou não fornecer informação suficiente, o intermediário financeiro deve adverti-lo, por escrito, para o facto de que essa decisão não lhe permite determinar a adequação da operação considerada às suas circunstâncias.

4. As advertências referidas nos números 2 e 3 podem ser feitas de forma padronizada.

5. Se o intermediário financeiro não obtiver a informação necessária para a avaliação da adequação do serviço ou operação em causa ou se considerar que não é adequado, não pode realizar ou recomendar o referido serviço ou operação ao cliente.

6. Se o instrumento ou serviço referido no n.º 1 disser respeito a um pacote de serviços ou produtos, a avaliação do carácter adequado da operação deve atender à adequação do pacote de serviços ou produtos na sua globalidade.

7. O intermediário financeiro que recebe de outro intermediário financeiro instruções para prestar serviços de investimento em nome de um cliente deste último pode basear-se:

- a) Na informação sobre o cliente que lhe tenha sido transmitida pelo intermediário financeiro que o contratou;
- b) Nas recomendações relativas ao serviço ou operação que tenham sido transmitidas ao cliente pelo outro intermediário financeiro.

8. O intermediário financeiro que transmita instruções a outro intermediário financeiro deve assegurar a suficiência e a veracidade da informação transmitida sobre o cliente e a adequação das recomendações ou dos conselhos relativos ao serviço ou operação que tenham sido por si prestados a este.

9. O intermediário financeiro deve determinar o alcance das informações a recolher junto do cliente à luz de todas as características dos serviços de consultoria para investimento ou de gestão de carteiras prestados a esse cliente.

10. O intermediário financeiro deve obter do cliente efetivo ou potencial as informações que forem necessárias para que possa compreender os factos essenciais relacionados com o cliente e para que tenham uma base razoável, tendo devidamente em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado, para poder considerar que a operação específica a recomendar ou a iniciar no decurso da prestação de um serviço de gestão de carteiras satisfaz os seguintes critérios:

- a) Corresponde aos objetivos de investimento do cliente em questão, incluindo a tolerância do cliente ao risco;
- b) Permite ao cliente suportar financeiramente quaisquer riscos de investimento conexos, em coerência com os seus objetivos de investimento;
- c) A sua natureza garante que o cliente dispõe da experiência e dos conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos na operação ou na gestão da sua carteira.

11. As informações relativas à situação financeira do cliente efetivo ou potencial devem incluir, sempre que tal seja relevante, informações sobre a fonte e a dimensão dos seus rendimentos regulares, os seus ativos, incluindo os ativos líquidos, os seus investimentos e os seus ativos imobiliários, bem como os seus compromissos financeiros periódicos.

12. As informações relativas aos objetivos de investimento do cliente efetivo ou potencial devem incluir, sempre que for relevante, as informações sobre o período durante o qual o cliente pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção do risco, o seu perfil de risco e os objetivos do investimento.

13. O intermediário financeiro deve assegurar que as informações relativas aos conhecimentos e à experiência de um cliente ou de um cliente potencial no domínio dos investimentos incluam os elementos indicados seguidamente, na medida que forem considerados apropriados face à natureza do cliente, à natureza e ao âmbito do serviço a prestar e ao tipo de produto ou de transação previstos, nomeadamente em termos da sua complexidade e dos riscos envolvidos:

- a) Os tipos de serviços, transações e instrumentos financeiros com que o cliente está familiarizado;
- b) A natureza, o volume e a frequência das transações do cliente com instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
- c) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente ou do potencial cliente.

14. Um intermediário financeiro deve estar autorizado a basear-se nas informações prestadas pelos seus clientes ou clientes potenciais, salvo se tiver conhecimento, ou devesse ter conhecimento, de que as informações estão manifestamente desatualizadas ou são inexatas ou incompletas.

15. O intermediário financeiro deve tomar medidas razoáveis para assegurar que as informações recolhidas sobre os seus clientes efetivos ou potenciais sejam fiáveis, podendo elas consistir, nomeadamente, em:

- a) Assegurar que os clientes estão cientes da importância de prestar informações exatas e atualizadas;
- b) Assegurar que todos os instrumentos, como os de avaliação do perfil de risco ou os de avaliação dos conhecimentos e da experiência de um cliente, utilizados no processo de avaliação da adequação, são adequados à sua finalidade e foram corretamente concebidos para utilização com os seus clientes, com eventuais limitações identificadas e ativamente atenuadas através do processo de avaliação da adequação;
- c) Assegurar que as perguntas utilizadas no processo são suscetíveis de serem compreendidas pelos clientes e traduzem com exatidão os objetivos e as necessidades do cliente e as informações necessárias para proceder à avaliação da adequação;
- d) Tomar as medidas necessárias para assegurar a coerência das informações prestadas pelo cliente, nomeadamente analisando se existem inexatidões manifestas nas informações prestadas pelos clientes.

16. O intermediário financeiro deve ter, e ser capaz de demonstrar que tem, políticas e procedimentos adequados destinados a assegurar que compreende a natureza, as características, incluindo os custos e os riscos, dos serviços de investimento e instrumentos financeiros selecionados para os seus clientes e que avalia, tendo simultaneamente em conta os custos e a complexidade, se existem serviços de investimento ou instrumentos financeiros equivalentes capazes de corresponder ao perfil do cliente.

17. O intermediário financeiro deve manter registos das avaliações da adequação realizadas, que devem incluir o resultado da avaliação da adequação.

Artigo 52.º-D

Governança de produto

1. Na prestação de serviços ou atividades de investimento, o intermediário financeiro que produz instrumentos financeiros deve, no âmbito da respetiva política e procedimentos de aprovação de produção de instrumentos financeiros:

- a) Assegurar que o instrumento financeiro se destina a satisfazer as necessidades do mercado-alvo identificado;
- b) Assegurar que a estratégia de distribuição do instrumento financeiro é adequada ao mercado-alvo identificado;
- c) Adotar as medidas adequadas para assegurar que o instrumento financeiro é distribuído junto de clientes pertencentes ao mercado-alvo identificado.

2. Na prestação de serviços ou atividades de investimento, o intermediário financeiro que distribui instrumentos financeiros deve:

- a) Compreender os instrumentos financeiros que distribui;

b) Avaliar a adequação do instrumento financeiro às necessidades dos clientes aos quais presta serviços de investimento, tendo em conta o mercado-alvo identificado nos termos da respetiva política e procedimentos internos de aprovação da distribuição de instrumentos financeiros;

c) Assegurar que os produtos apenas são distribuídos caso tal seja do interesse do cliente.

3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação dos restantes requisitos previstos no presente Código e demais legislações, designadamente os requisitos relativos à divulgação, adequação, identificação e gestão de conflitos de interesses e benefícios ilegítimos.

4. Para efeitos do presente artigo entende-se por:

- a) «Produzir», emitir, conceber, criar ou desenvolver instrumentos financeiros;
- b) «Distribuir», oferecer, recomendar ou comercializar instrumentos financeiros junto de clientes, em mercado primário ou secundário sua distribuição, que inclui a receção de ordens de clientes, ou em caso de alterações relevantes dos mesmos instrumentos financeiros.

5. O intermediário financeiro que produz instrumentos financeiros para distribuição junto de clientes adota e aplica políticas e procedimentos internos de aprovação de cada instrumento financeiro, antes do início da sua distribuição ou em caso de alterações relevantes dos mesmos.

6. As políticas e procedimentos referidos no número anterior devem:

- a) Especificar para cada instrumento financeiro o mercado-alvo de clientes finais para cada categoria de investidores;
- b) Assegurar que são avaliados todos os riscos relevantes de cada instrumento financeiro para o mercado-alvo identificado;
- c) Assegurar que a estratégia de distribuição pretendida é coerente com o mercado-alvo identificado;
- d) Assegurar o cumprimento dos deveres relativos a conflitos de interesses.

7. Para efeitos das alíneas a) a c) do número anterior, os intermediários financeiros devem:

- a) Identificar, com um nível suficiente de detalhe, o mercado-alvo potencial de cada instrumento financeiro e especificar os tipos de clientes cujas necessidades, características e objetivos o instrumento financeiro é adequado, bem como os grupos de clientes aos quais o instrumento financeiro não é adequado;
- b) Se os instrumentos financeiros forem distribuídos apenas através de outros intermediários financeiros, o intermediário financeiro que produz aqueles instrumentos deve determinar as necessidades e as características dos clientes aos quais o instrumento financeiro é adequado, com base nos seus conhecimentos teóricos e na experiência adquirida com o instrumento financeiro ou instrumentos financeiros semelhantes, os mercados financeiros e as necessidades, características e objetivos de potenciais clientes finais;
- c) Efetuar uma análise de cenários dos instrumentos financeiros por si produzidos de modo a avaliar os riscos de resultados insatisfatórios para clientes finais suscitados pelo produto e em que circunstâncias estes resultados podem ocorrer, incluindo avaliar os referidos instrumentos sob condições negativas que abrangem designadamente os seguintes cenários:
 - i. Deterioração das condições do mercado;

- ii. O produtor ou um terceiro envolvido na produção ou na gestão do instrumento financeiro sofrer dificuldades financeiras ou se vierem a concretizar outros riscos de contraparte;
 - iii. O instrumento financeiro não seja viável do ponto de vista comercial; ou
 - iv. A procura do instrumento financeiro seja muito mais elevada do que o previsto, colocando uma forte pressão sobre os recursos do intermediário financeiro ou sobre o mercado do instrumento financeiro.
- d) Determinar se um instrumento financeiro satisfaz as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo identificado, analisando nomeadamente os seguintes elementos:
- i. Se o perfil de risco/remuneração do instrumento financeiro é coerente com o mercado-alvo;
 - ii. Se a estrutura do instrumento financeiro é determinada por características que beneficiam o cliente e não por um modelo empresarial que depende de maus resultados para os clientes para ser rentável.
- e) Ter em consideração a estrutura de custos proposta para o instrumento financeiro, analisando nomeadamente:
- i. Se os custos e encargos do instrumento financeiro são adequados às necessidades, objetivos e características do mercado-alvo;
 - ii. Se os encargos não comprometem a rentabilidade esperada do instrumento financeiro, por exemplo se os custos ou encargos são iguais, superiores ou eliminam quase todos os benefícios fiscais previstos relacionados com um instrumento financeiro;
 - iii. Se a estrutura de custos do instrumento financeiro é suficientemente transparente para o mercado-alvo, nomeadamente se não dissimula encargos ou é de compreensão demasiado difícil.
8. Para efeitos da alínea d) do n.º 6, os intermediários financeiros devem:
- a) Assegurar que a produção de instrumentos financeiros está em conformidade com os requisitos de gestão adequada de conflitos de interesses, incluindo em matéria de remuneração;
 - b) Assegurar em especial que a estrutura do instrumento financeiro, incluindo as suas características, não afeta negativamente os clientes finais nem conduz a problemas de integridade do mercado, designadamente ao permitir ao intermediário financeiro reduzir ou eliminar os seus próprios riscos ou a exposição aos ativos subjacentes do produto quando o intermediário financeiro já detenha os ativos subjacentes por conta própria;
 - c) Analisar potenciais conflitos de interesses sempre que produzam um instrumento financeiro, devendo em especial avaliar se este é suscetível de criar uma situação em que os clientes finais possam ser negativamente afetados caso assumam:
 - i. Uma exposição contrária à anteriormente detida pelo próprio intermediário financeiro; ou
 - ii. Uma exposição contrária à que o intermediário financeiro pretende deter após a distribuição do instrumento financeiro.
 - d) Avaliar se o instrumento financeiro pode representar uma ameaça para o bom funcionamento ou a estabilidade dos mercados financeiros antes de decidir avançar com o seu lançamento.

9. O órgão de administração do intermediário financeiro tem o controlo efetivo das políticas e procedimentos de aprovação da produção ou distribuição de instrumentos financeiros, devendo para o efeito:

- a) Aprovar a produção ou distribuição do instrumento financeiro;
- b) Aprovar as políticas e procedimentos de aprovação da produção ou distribuição de instrumentos financeiros;
- c) Determinar o conjunto de instrumentos financeiros que distribui e os serviços prestados aos respetivos mercados-alvo.

10. Os relatórios de controlo de cumprimento dirigidos ao órgão de administração incluem informação sobre os instrumentos financeiros produzidos ou distribuídos pelo intermediário financeiro e a respetiva estratégia de distribuição.

Artigo 52.º-E

Consultoria

1. O serviço de consultoria para investimento tem por conteúdo a prestação de um aconselhamento personalizado a um cliente, quer a pedido deste, quer por iniciativa do intermediário financeiro, relativamente a uma ou mais transações respeitantes a instrumentos financeiros, devendo ser prestado através da emissão de recomendações fundamentadas e documentadas.

2. Na prestação do serviço de consultoria para investimento o investidor é informado sobre o conteúdo da recomendação com antecedência suficiente em relação à prestação do serviço.

3. No decurso da prestação do serviço a investidores não qualificados é entregue ao investidor, previamente à realização de qualquer operação recomendada, cópia do documento de avaliação da adequação do instrumento ou serviço recomendado ao investidor, assinado pela pessoa que prestou o aconselhamento.

4. O documento de avaliação da adequação do aconselhamento referido no número anterior inclui pelo menos a seguinte informação:

- a) Se o aconselhamento foi prestado por iniciativa do intermediário financeiro ou do cliente;
- b) A especificação do aconselhamento prestado ao investidor e o modo como corresponde às preferências, objetivos e outras características do mesmo;
- c) Os instrumentos financeiros ou serviços de investimento objeto de aconselhamento.

5. Quando o serviço for prestado através de um meio de comunicação à distância que não permita o envio prévio do documento relativo à avaliação da adequação, o intermediário financeiro pode fornecer o documento imediatamente após a realização da transação, desde que estejam verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O cliente dê autorização para receber o documento, sem atraso indevido, após a conclusão da operação;
- b) O intermediário financeiro dê ao cliente a possibilidade de diferir a realização da operação de modo a receber antecipadamente o documento relativo à avaliação da adequação.

6. Ao prestar consultoria para investimento, o intermediário financeiro deve facultar ao cliente não qualificado um relatório que inclua um resumo do aconselhamento prestado e o modo como a recomendação formulada é

adequada ao cliente não qualificado, incluindo o modo como cumpre os objetivos do cliente e como corresponde às suas circunstâncias pessoais, com referência ao prazo de investimento solicitado, aos conhecimentos e experiência do cliente e à atitude deste em relação ao risco e à sua capacidade de suportar perdas.

7. O intermediário financeiro deve chamar a atenção dos clientes e deve incluir no relatório de adequação do investimento referido no número anterior informações sobre se os serviços ou instrumentos recomendados são suscetíveis de exigir que o cliente não qualificado solicite uma revisão periódica dos seus acordos.

8. Sempre que um intermediário financeiro presta um serviço que envolve avaliações e relatórios periódicos de adequação, os relatórios subsequentes após o estabelecimento do serviço inicial apenas podem abranger as alterações nos serviços ou instrumentos e/ou nas circunstâncias do cliente, e não têm de repetir todos os elementos do primeiro relatório.

9. O intermediário financeiro que presta serviços de avaliação periódica da adequação deve rever, a fim de melhorar o serviço, a adequação das recomendações dadas pelo menos uma vez por ano.

10. A frequência desta avaliação deve ser aumentada em função do perfil de risco do cliente e do tipo de instrumentos financeiros recomendados.

Artigo 52.º-F

Benefícios ilegítimos

1. O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma atividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, exceto se:

- a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo for divulgado ao cliente, de modo completo, verdadeiro e claro e, quando aplicável, for prestada informação sobre os mecanismos para a transferência para o cliente da remuneração, comissão ou benefício pecuniário ou não pecuniário recebido;
- b) O pagamento da remuneração ou comissão ou a concessão do benefício não pecuniário reforçarem a qualidade da atividade prestada ao cliente e não prejudicarem o respeito do dever de atuar no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente;
- c) O pagamento de remunerações adequadas, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, possibilite ou seja necessário para a prestação da atividade de intermediação financeira e que pela sua própria natureza não sejam suscetíveis de originar conflitos com o dever de o intermediário financeiro atuar de forma honesta, equitativa e profissional, no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1:

- a) O intermediário financeiro, antes da prestação da atividade de intermediação financeira em causa, transmite ao cliente informações, relativamente a qualquer pagamento ou benefício recebido de terceiros ou pago a terceiros, devendo indicar separadamente os benefícios não monetários recebidos ou pagos pelo intermediário financeiro e a respetiva quantificação, no contexto do serviço de investimento prestado a um cliente;

- b) Em alternativa, sempre que o intermediário financeiro não puder determinar previamente o montante de qualquer pagamento ou benefício a receber ou a pagar, divulga ao cliente o método de cálculo desse montante e fornece informações sobre o montante exato do pagamento ou benefício recebido ou pago posteriormente;
- c) Se receber incentivos numa base contínua em relação aos serviços de investimento prestados aos clientes em causa, informa os seus clientes, numa base individual e pelo menos anualmente, sobre o montante efetivo dos pagamentos ou benefícios recebidos ou pagos;
- d) Os benefícios não monetários não significativos podem ser descritos de forma genérica.

3. Quando mais do que um intermediário financeiro esteja envolvido num canal de distribuição, cada entidade que presta um serviço de investimento ou auxiliar cumpre os seus deveres em matéria de divulgação de informações relativamente aos seus clientes.

4. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, considera-se que uma remuneração, comissão ou benefício não monetário é concebido para reforçar a qualidade do serviço em causa se os seguintes requisitos estiverem cumpridos:

- a) For justificado pela prestação de um serviço adicional ou de nível superior ao cliente em causa, proporcional ao nível de benefícios recebidos, tais como:
 - i. A prestação de serviços de consultoria para investimento não independente e o acesso a uma ampla gama de instrumentos financeiros adequados, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros que não tenham relações estreitas com o intermediário financeiro;
 - ii. A prestação de consultoria para investimento não independente em combinação com uma proposta ao cliente para, pelo menos numa base anual, avaliar a adequação dos instrumentos financeiros em que o cliente tenha investido ou com outro serviço contínuo suscetível de acrescentar valor para o cliente, tal como o aconselhamento sobre a alocação otimizada dos ativos do cliente;
 - iii. O fornecimento de acesso, a preços competitivos, a uma gama alargada de instrumentos financeiros suscetíveis de satisfazer as necessidades do cliente, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros que não tenham relações estreitas com o intermediário financeiro, em conjunto com a disponibilização de instrumentos de valor acrescentado, tais como instrumentos de prestação de informação destinados a auxiliar de forma objetiva o cliente em causa a tomar decisões de investimento ou a permitir que o cliente acompanhe, modele e ajuste a gama de instrumentos financeiros em que investiu, ou com relatórios periódicos do desempenho e dos custos e encargos associados aos instrumentos financeiros.
- a) Não beneficia diretamente a empresa destinatária do benefício, os seus acionistas ou colaboradores, sem qualquer vantagem concreta para o cliente em causa;
- b) É justificado pela disponibilização de uma vantagem contínua ao cliente em relação a um benefício contínuo.

5. A remuneração, comissão ou benefício não monetário não são consideradas legítimas se a prestação do serviço ao cliente for indevidamente influenciada ou distorcida em resultado das mesmas.

6. Os intermediários financeiros cumprem os requisitos previstos no presente artigo de forma contínua, na medida em que continuem a pagar ou receber a remuneração, comissão ou benefício não monetário.

7. Na prestação dos serviços de consultoria para investimento numa base independente ou de gestão de carteiras, o intermediário financeiro não pode aceitar ou auferir para si qualquer remuneração, comissão ou benefício monetário ou não monetário, pago ou concedido por terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação do serviço aos clientes, com exceção de benefícios não pecuniários de montante não significativo que cumpram os requisitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, e nos termos previstos no presente artigo.

8. Os intermediários financeiros que prestem os serviços referidos no número anterior devem:

- a)* Devolver aos seus clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação aos serviços prestados a esse cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiros em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras ser transferidos integralmente para o cliente;
- b)* Estabelecer e aplicar uma política e procedimentos destinados a assegurar que quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras, sejam afetados e transferidos para cada cliente individual;
- c)* Informar os clientes sobre as remunerações, comissões ou benefícios monetários transferidos para estes, nomeadamente através da informação periódica prestada ao cliente.

9. Os intermediários financeiros não podem aceitar benefícios não monetários com exceção dos seguintes benefícios não monetários não significativos:

- a)* Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias de um cliente individual;
- b)* Material escrito de um terceiro a quem um emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago para promover uma nova emissão, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer intermediário financeiro que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;
- c)* Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;
- d)* Despesas de hospitalidade de valor reduzido razoável, tais como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação referidas na alínea *c)*;

- e)* Outros benefícios não monetários não significativos que a AGMVM considere poderem melhorar a qualidade do serviço prestado a um cliente e que, tendo em conta o nível total dos benefícios concedidos por uma entidade ou grupo de entidades, sendo de dimensão e natureza não suscetível de prejudicar o cumprimento do dever do intermediário financeiro de agir no melhor interesse do cliente.

10. Os benefícios não monetários não significativos aceitáveis referidos no número anterior devem ser razoáveis e proporcionais, de modo a não serem suscetíveis de influenciar o comportamento do intermediário financeiro de um modo que seja prejudicial para os interesses do cliente em causa.

11. A divulgação de benefícios não monetários não significativos é efetuada antes da prestação dos serviços de investimento ou auxiliares em causa aos clientes, podendo estes ser descritos de forma genérica.

12. O intermediário financeiro não pode receber qualquer pagamento, desconto ou prestação não pecuniária pela execução de ordens numa determinada estrutura de negociação que viole os deveres aplicáveis em matéria de conflitos de interesses, incluindo as regras sobre benefícios ilegítimos.

Artigo 52.º-G

Subcontratação

1. A subcontratação com terceiros de atividades de intermediação financeira ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais ou importantes para a prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adoção, pelo intermediário financeiro, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pelo intermediário financeiro nem a capacidade de a autoridade competente controlar o cumprimento por este dos deveres que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

2. Para efeitos do número anterior, uma função operacional deve ser considerada essencial ou importante se uma falha ou o insucesso do seu exercício prejudicar significativamente a prossecução do cumprimento, por parte de um intermediário financeiro, das condições e obrigações da sua autorização, os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços e atividades.

3. Sem prejuízo do estatuto de qualquer outra função, as seguintes funções não devem ser consideradas essenciais ou importantes:

- a)* A prestação à empresa de serviços de consultoria ou de outros serviços, que não façam parte das atividades do intermediário financeiro, incluindo a prestação de consultoria jurídica à empresa, a formação do pessoal da empresa, os serviços de faturação e a segurança das instalações e do pessoal da empresa;
- b)* A aquisição de serviços normalizados, nomeadamente serviços de informação sobre mercados e a disponibilização de informações relativas a preços efetivos.

4. O intermediário financeiro que subcontrate funções operacionais essenciais ou importantes deve ser totalmente responsável pela execução de todas as suas obrigações e deve respeitar as seguintes condições:

- a) A subcontratação não resulta na delegação das suas responsabilidades pela direção de topo;
- b) A relação e as obrigações do intermediário financeiro relativamente aos seus clientes não são alteradas;
- c) Não são comprometidas as condições que o intermediário financeiro deve respeitar, a fim de ser autorizada ou de manter a sua autorização;
- d) Não é eliminada nem alterada qualquer das outras condições com base nas quais a autorização foi concedida à empresa.

5. Os intermediários financeiros devem atuar com a devida competência, zelo e diligência, aquando da celebração, gestão ou termo de qualquer acordo de subcontratação de funções operacionais essenciais ou importantes a um prestador de serviços e devem tomar as medidas necessárias para assegurar que são preenchidas as seguintes condições:

- a) O prestador de serviços tem as qualificações, a capacidade, os recursos suficientes e a estrutura organizativa adequada para apoiar a execução das funções objeto de subcontratação, bem como a eventual autorização requerida por lei para realizar de forma fiável e profissional as funções objeto da subcontratação;
- b) O prestador de serviços presta os serviços objeto de subcontratação de forma eficaz e em conformidade com a legislação e os requisitos regulamentares aplicáveis e, para o efeito, a empresa estabelece métodos e procedimentos de apreciação do nível de desempenho do prestador de serviços e de análise contínua dos serviços prestados pelo prestador de serviços;
- c) O prestador de serviços controla de modo adequado a realização das funções objeto de subcontratação e gere de modo adequado os riscos associados à subcontratação;
- d) São tomadas medidas adequadas caso se afigure que o prestador de serviços possa não estar a exercer as funções de modo eficaz ou cumprindo os requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis;
- e) O intermediário financeiro supervisiona de forma eficaz as funções ou serviços objeto de subcontratação e gere os riscos associados à subcontratação e, para o efeito, possui os conhecimentos e os recursos necessários para supervisionar eficazmente as funções objeto de subcontratação e para gerir esses riscos;
- f) O prestador de serviços divulga ao intermediário financeiro eventuais evoluções suscetíveis de ter um impacto importante sobre a sua capacidade para exercer as funções objeto de subcontratação de modo eficaz e em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis;
- g) O intermediário financeiro pode cessar o acordo de subcontratação, sempre que necessário, com efeitos imediatos quando tal for do interesse dos seus clientes, sem que tal se processe em detrimento da continuidade e da qualidade da sua prestação de serviços aos clientes;
- h) O prestador de serviços coopera com as autoridades competentes da empresa de investimento relativamente às funções objeto de subcontratação;

- i) O intermediário financeiro, os seus auditores e as autoridades competentes relevantes têm efetivamente acesso aos dados relacionados com as funções objeto de subcontratação, bem como às instalações comerciais do prestador de serviços, quando necessário para efeitos de supervisão eficaz nos termos do presente artigo, e as autoridades competentes podem exercer esses direitos de acesso;
- j) O prestador de serviços protege quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro e aos seus clientes;
- k) O intermediário financeiro e o prestador de serviços estabelecem, aplicam e mantêm um plano de emergência para recuperação face a catástrofes e ensaios periódicos das respetivas estruturas de salvaguarda, sempre que tal seja necessário tendo em conta as funções, serviços ou atividades objeto de subcontratação;
- l) O intermediário financeiro garante que a continuidade e a qualidade das funções ou serviços subcontratados são mantidas também em caso de cessação da subcontratação, quer transferindo as funções ou serviços subcontratados para um outro terceiro, quer desempenhando-os ele próprio.

6. Os direitos e obrigações dos intermediários financeiros e do prestador de serviços devem ser claramente identificados e especificados num acordo escrito, devendo, em especial, o intermediário financeiro manter os seus direitos de instrução e de rescisão, o seu direito de informação e o seu direito de inspeção e acesso à contabilidade e instalações.

7. O acordo a que se refere o número anterior deve garantir que a subcontratação pelo prestador de serviços só tenha lugar com o consentimento, por escrito, do intermediário financeiro.

8. O intermediário financeiro garante que a empresa a quem a atividade seja subcontratada mantém um registo das transações pessoais concluídas por uma pessoa relevante e lhe presta essa informação, quando tal lhe seja solicitado.

9. O subcontrato deve ser enviado à autoridade competente no prazo de cinco dias, a contar da respetiva celebração e devem ser disponibilizadas, a pedido, à autoridade competente todas as informações necessárias para permitir a essa autoridade supervisionar se o desempenho das funções objeto de subcontratação está de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 52.º-H

Execução e transmissão de ordens

1. No cumprimento das ordens recebidas para compra ou venda de valores mobiliários, os intermediários financeiros, além do rigoroso cumprimento das normas deontológicas a que se encontrem obrigados, bem como das disposições aplicáveis deste Código e demais legislação e regulamentação por que se rejam, devem:

- a) Estabelecer e manter entre si os contactos necessários para, através da máxima globalização possível da oferta e da procura nesse mercado, garantir aos seus clientes as melhores condições de preço e prazo para a execução das respetivas transações;
- b) Quando em relação a determinado valor mobiliário admitido a negociação ocorra a situação prevista no n.º 2 do artigo 156.º, e, desde que obtida a prévia concordância dos ordenadores quando necessária, executar as operações na bolsa sempre que aí se consigam condições mais favoráveis do que na execução de ordens fora de bolsa.

2. Na execução de ordens, o intermediário financeiro deve:

- a) Registrar as ordens e proceder à sua execução de modo sequencial e com celeridade, salvo se as características da ordem ou as condições prevalentes no mercado o impossibilitarem ou se tal não permitir salvaguardar os interesses do cliente;
- b) Informar imediatamente os investidores não qualificados sobre qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens.

3. As ordens devem ser executadas nas condições e no momento indicados pelo ordenador.

4. Na falta de indicações específicas do ordenador, o intermediário financeiro deve, na execução de ordens, empregar todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante.

5. O disposto no número anterior abrange a execução de decisões de negociar por conta de clientes.

6. O intermediário financeiro deve adotar uma política de execução de ordens sob forma escrita que:

- a) Permita obter o melhor resultado possível e inclua, no mínimo, as estruturas de negociação que permitam obter, de forma reiterada, aquele resultado;
- b) Em relação a cada tipo de instrumento financeiro, inclua informações sobre as estruturas de negociação utilizadas e os fatores determinantes da sua escolha.

7. O intermediário deve informar o cliente sobre a sua política de execução, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de este ter dado o seu consentimento.

8. As alterações relevantes na política de execução de ordens devem ser comunicadas ao cliente.

9. A execução de ordens de clientes fora de bolsa depende de consentimento expresso do cliente, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação.

10. O intermediário financeiro demonstra, a pedido do cliente, que as suas ordens foram executadas de acordo com a política de execução que lhe foi transmitida.

11. As ordens podem ser executadas parcialmente, salvo indicação em contrário do ordenador.

12. Na prestação exclusiva dos serviços de receção e transmissão ou execução de ordens do cliente, ainda que acompanhada pela prestação de serviços auxiliares, não é aplicável o disposto no artigo 52.º-C, desde que:

- a) O objeto da operação seja:
 - i. Ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, com exceção de ações de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e ações que incorporem derivados;
 - ii. Obrigações ou outras formas de valores representativos de dívida admitidos à negociação

em mercado regulamentado, excluindo as que incorporem derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;

iii. Instrumentos do mercado monetário, excluindo os que incorporem derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;

iv. Unidades de participação e ações em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados, excluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados estruturados;

v. Outros instrumentos financeiros não complexos;

b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;

c) O cliente tenha sido claramente advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente e que, por conseguinte, não beneficia da proteção correspondente a essa avaliação;

d) O intermediário financeiro cumpra os deveres relativos a conflitos de interesses previstos no presente Código;

e) O intermediário financeiro não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervenha.

Artigo 57.º-A

Registo e armazenamento de comunicações

1. O intermediário financeiro deve proceder ao registo e armazenamento das comunicações que estabeleça com os clientes, através de meios eletrónicos, para a celebração de contratos, preservando-os por um período de cinco anos.

2. O intermediário financeiro deve informar previamente o cliente do registo ou gravação das comunicações, podendo tal informação ser prestada uma vez antes da prestação de serviços ou atividades de investimento a clientes novos ou atuais.”

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 15 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 21 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Republicação nº 4/IX/2020

de 26 de maio

Republica-se, na íntegra, a Lei nº 82/IX/2020, que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores Contabilísticos Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC, publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 36, I Série, de 26 de março de 2020.

Lei nº 82/IX/2020

de 26 de março

Preâmbulo

A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, foi criada pelo Decreto-lei nº 12/2000, de 28 de fevereiro, que aprovou o respetivo Estatuto, em conformidade com as bases de criação e regime das Ordens Profissionais em Cabo Verde, então definidas na Lei nº 126/IV/95, de 26 de junho.

Mais tarde, através da Lei nº 90/VI/2006, de 9 de janeiro, foi aprovado o novo regime jurídico das Associações Públicas Profissionais, atualmente em vigor, cujo artigo 56º determina a revisão dos estatutos das associações públicas existentes, com vista à sua conformação com o novo enquadramento legal.

Assim sendo volvidos mais de treze anos sobre a aprovação do suprarreferido regime jurídico, e considerando que o novo Estatuto apresentado pelo então Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados foi aprovado em Assembleia Geral de 26 de setembro de 2014, revela-se crucial e urgente submeter à sua tutela administrativa para aprovação e subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias.

Editado em 2012, o *Report on the Observance of Standards and Codes Auditing and Accounting (ROSC A&A Cape Verde)*, relatório elaborado sob os auspícios do Banco Mundial recomenda, entre outras, a atualização dos currícula e programas das formações de acesso à profissão contabilística, conformando-os com os adotados internacionalmente.

Nesse sentido, convém adotar em pleno, ou pelo menos seguir de perto, as normas internacionais de formação, expressas nas *International Education Standards (IES)* promulgadas pela *International Accounting Education Standards Board (IAESB)* da *International Federation of Accountants (IFAC)*.

Essas normas são essencialmente as IES 1 a IES 8, as quais estabelecem os requisitos de formação e de experiência prática para acesso nas profissões de contabilista e de auditor certificados e de subsequente desenvolvimento profissional contínuo, que garanta a atualização constante dos conhecimentos, tendo em conta a situação atual da profissão contabilística.

Este último é, aliás, uma exigência do *Code of Ethics for Professional Accountants* editado pela *International Ethics Standards Board for Accountants (IESBA)* da IFAC, e é também atualmente uma das condições impostas para as organizações nacionais poderem filiar-se nas organizações regionais e internacionais da profissão, nomeadamente na *Pan African Federation of Accountants (PAFA)* e na IFAC.

Por outro lado, importa adotar normas e padrões técnicos de atuação profissional, nacionais, deliberados pela Ordem, e/ou internacionalmente aceites, nomeadamente os emanados da *International Accounting and Assurance Standards Board (IAASB)* da IFAC.

De entre estes, destacam-se as normas e guias de controlo de qualidade, que resultam da promulgação da *International Standard on Quality Control 1 (ISQC 1)* e

impõe-se a necessidade de adoção do próprio controlo de qualidade, em si, do trabalho efetuado pelos contabilistas e auditores certificados, o qual é indispensável à salvaguarda do interesse público.

Entretanto, torna-se também necessário explicitar o dever dos contabilistas e auditores certificados de participar ao Ministério Público os factos, detetados no exercício das suas funções de interesse público, que indiciem a prática de crimes públicos, e, tratando-se de crimes previstos na Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, da mesma comunicação ser feita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Igualmente, torna-se imperativo combater a tendência crescente de exercício ilegítimo das profissões de contabilista e de auditor certificados e penalizar seriamente todas as ilicitudes detetadas nesse exercício, por pessoas singulares e coletivas não certificadas e/ou exercendo as referidas profissões de forma diversa da legalmente estabelecida.

Estatui-se, pois, a obrigatoriedade de participação ou comunicação à Ordem dos casos de exercício ilegal e irregular das profissões de contabilista e de auditor certificados, de que se tome conhecimento, prevendo-se o recurso a procedimento judicial e/ou à imposição de coimas, por motivo de exercício ilegal ou irregular de profissão titulada, lesando o interesse público.

Ainda, torna-se necessário fixar e concretizar uma maior representatividade dos membros efetivos da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, nomeadamente na eleição do Presidente ou Bastonário e dos titulares dos órgãos nacionais e regionais, mediante a introdução da regra da paridade entre os auditores e contabilistas certificados.

E, finalmente, há também necessidade de adequar a estrutura dos órgãos nacionais e regionais da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, com vista a uma melhor operacionalidade da gestão e à eliminação de procedimentos redundantes.

Neste contexto, cumprindo também as formalidades e as adaptações ao novo regime das Associações Públicas Profissionais;

Tendo presente o projeto do novo Estatuto apresentado pelo Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, após a respetiva aprovação em Assembleia Geral de 26 de setembro de 2014.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, adiante designado por Ordem ou OPACC, anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Gestão transitória da Ordem

Os atuais órgãos nacionais e regionais da Ordem mantêm-se em funções até ao término dos respetivos mandatos, nos termos anteriormente estabelecidos.

Artigo 3º

Regulamentos em vigor

Até a aprovação de novos regulamentos, continuam válidos, com as necessárias adaptações, os regulamentos internos em vigor.

Artigo 4º

Disposições finais e transitórias

1. As atuais sociedades de auditores e de contabilistas certificados dispõem de um período máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para adequarem, sendo necessário, o seu contrato societário e/ou registo na OPACC aos dispositivos legais constante do estatuto aprovado pela presente Lei.

2. As sociedades internacionais de auditoria de reconhecida projeção internacional, entendendo-se como tal as que são membros do *Forum of Firms da International Federation of Accountants (IFAC)*, que, à data da entrada em vigor da presente Lei, estejam a exercer continuamente a atividade profissional em Cabo Verde, nos últimos cinco anos, devem constituir uma sociedade ou instalar uma representação permanente, nos termos da legislação cabo-verdiana, e proceder ao seu registo transitório na Ordem, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação da presente Lei.

3. As sociedades referidas no n.º 2 devem regularizar o seu contrato societário e/ou registo na OPACC, de acordo com o previsto no novo Estatuto para as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, até 31 de dezembro de 2023.

4. Ficam garantidos os direitos adquiridos pelos atuais auditores e contabilistas certificados e, bem assim, pelas atuais sociedades de auditores e de contabilistas certificados, devidamente inscritos ou registados, conforme os casos, na OPACC.

5. São igualmente salvaguardados todos os direitos eventualmente adquiridos pelos atuais membros estagiários da OPACC, à data da entrada em vigor da presente Lei, não sendo assim prejudicados com a transição de regimes jurídicos.

6. As regras aplicáveis aos exames e à eventual dispensa parcial ou total do exame, vigentes à data de entrada em vigor da presente Lei, continuam a aplicar-se aos candidatos a admissão na Ordem até 31 de dezembro de 2020.

7. É permitida a transição para auditor certificado aos atuais contabilistas certificados com pelo menos dez anos de exercício efetivo da atividade, desde que possuam habilitação académica mínima de 12º ano ou equivalente, efetuem o exame para auditor certificado nas matérias do grupo III e do grupo IV do artigo 60º do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, até 31 de dezembro de 2021, e realizem o subsequente estágio profissional para auditor certificado.

8. Os órgãos regionais eleitos após a entrada em vigor da presente Lei são empossados pelo Presidente da Assembleia Geral da Ordem.

Artigo 5º

Norma revogatória

São revogados o Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados aprovado pelo Decreto-lei n.º 12/2000, de 28 de fevereiro, e o Decreto-lei n.º 45/2005, de 4 de julho, alterado pelo Decreto-lei 13/2007, de 2 de abril, bem como todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 23 de março de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)**ESTATUTO DA ORDEM PROFISSIONAL DOS AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS DE CABO VERDE****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Denominação e natureza

1. A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, adiante designada por Ordem ou OPACC, é uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar e regulamentar.

2. A Ordem obedece, no exercício das suas atribuições, aos princípios gerais de atuação da administração pública e enquadra-se na administração autónoma do Estado.

3. A Ordem tem a finalidade essencial de superintender em todos os aspetos atinentes ao acesso, estatuto e exercício das profissões de auditor e contabilista certificados, considerando a relevância e interesse público que as mesmas revestem, bem como promover a obtenção dos mais elevados padrões profissionais e níveis de desempenho.

4. À Ordem compete ainda representar, mediante o regime de inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, através do registo, os interesses das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, que exerçam ou venham a exercer a sua atividade em Cabo Verde, pertencendo-lhe o direito exclusivo de emitir as respetivas cédulas ou certificações profissionais.

Artigo 2º

Sede e jurisdição

1. A OPACC tem a sua sede na Cidade da Praia e goza de jurisdição sobre a totalidade do território nacional.

2. A OPACC dispõe das Comissões Regionais do Sotavento e do Barlavento, sediadas nas Cidades da Praia e do Mindelo, respetivamente, cujos órgãos regionais exercem os respetivos poderes de gestão nos termos fixados no presente Estatuto.

Artigo 3º

Independência

A Ordem é independente do Estado, das associações patronais, dos partidos políticos, das confissões religiosas, bem assim de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, regendo-se pela legislação aplicável às ordens profissionais, pelo presente Estatuto, pelos regulamentos ou normas que venha a aprovar, ao abrigo das suas atribuições, devidamente sujeitos aos termos gerais e aos limites constitucionais, nomeadamente aos princípios da legalidade, da precedência da lei e do dever de citação da lei habilitante.

Artigo 4º

Tutela administrativa

1. A tutela administrativa do Governo é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A tutela administrativa tem por fim a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos da OPACC, bem como garantir a prossecução do interesse público para que foi criada, e exerce-se através de:

- a) Solicitação e obtenção de informações sobre o funcionamento e atuação dos órgãos que devem ser prestadas no prazo de dez dias, sem prejuízo de prorrogação em casos de maior complexidade ou devidamente fundamentados;

- b) Promoção de inspeções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da OPACC, ordenadas por despacho fundamentado;
- c) Promoção pela via do contencioso administrativo da anulação de regulamentos ilegais;
- d) Aprovação para subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias propostas pela Assembleia Geral da OPACC;
- e) Aplicação da medida de dissolução nos termos e nos casos fixados no artigo seguinte.

3. Da aplicação das medidas administrativas de tutela cabe recurso contencioso, nos mesmos termos previstos na lei para a impugnação contenciosa dos particulares, administrados, contra os atos definitivos dos membros do Governo.

Artigo 5º

Dissolução

1. Os órgãos da OPACC, à exceção da Assembleia Geral, podem ser dissolvidos por Resolução do Conselho de Ministros, nos seguintes casos:

- a) Recusa ou obstrução a inquéritos, sindicâncias e inspeções ordenadas por entidades oficiais competentes;
- b) Violação grave ou reiterada da lei, estatutos e regulamentos;
- c) Recusa de cumprimento de decisões judiciais definitivas;
- d) Impasse ou bloqueio institucional no regular funcionamento dos órgãos; e
- e) Não realização, reiterada e injustificada, das eleições nos prazos estatutários.

2. A Resolução que dissolva os órgãos da OPACC marca a data da realização de novas eleições, que devem ter lugar até noventa dias depois da data de dissolução e designa uma Comissão Administrativa constituída por cinco membros, que assuma a gestão corrente da Ordem até à posse dos novos eleitos.

Artigo 6º

Representação

1. A OPACC é representada, em juízo e fora dele:

- a) Pelo Bastonário;
- b) Por qualquer dos membros do Conselho Diretivo em quem o Bastonário, para tal efeito, delegue os seus poderes, sem prejuízo da constituição de mandatário com poderes específicos para o ato ou para um conjunto determinado de atos;
- c) Pelos presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento, no âmbito da jurisdição territorial de cada Comissão Regional, relativamente a matérias de caráter manifestamente nacional e sob delegação de poderes do Bastonário.

2. Para a defesa dos seus membros efetivos em todos os assuntos relativos ao exercício da respetiva profissão ou desempenho de cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas quer de ofensas contra eles praticadas, pode a OPACC exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3. Pode a OPACC conceder, igualmente, aos seus membros efetivos, proteção técnica e jurídica sempre que lhes sejam restringidos os seus direitos ou lhes advenham obstáculos impeditivos do regular exercício da sua profissão.

Artigo 7º

Insígnias e designação

1. A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo ou logótipo, emblema, estandarte, carimbo e selo branco próprios, conforme modelos aprovados em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo.

2. É em absoluto vedado o uso da designação constante do presente Estatuto, ou de outras similares que sejam suscetíveis de induzir em erro ou causar confusão, a quaisquer outras entidades.

Artigo 8º

Audição prévia da Ordem

A Ordem deve ser, previamente, ouvida em todas as matérias que se compreendam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9º

Dever de colaboração com a Ordem

Todas as entidades públicas e de utilidade pública, nomeadamente autoridades judiciais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Inspeção-Geral de Finanças, Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, Casa do Cidadão, Câmaras de Comércio e Associações Empresariais e, bem assim, todas as pessoas singulares ou coletivas privadas têm o dever de colaborar com os órgãos da OPACC, no exercício das suas atribuições, sem prejuízo dos deveres de sigilo profissional ou segredo de justiça.

Artigo 10º

Atribuições da Ordem

1. Constituem atribuições da OPACC, nomeadamente:

- a) Superintender em todos os aspetos relacionados com o acesso às profissões de auditor e contabilista certificados, levando em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;
- b) Promover e defender a função social, dignidade e prestígio das profissões de auditor e contabilista certificados, bem como a independência técnica e funcional do respetivo exercício;
- c) Promover e contribuir para o desenvolvimento profissional contínuo dos membros da Ordem, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional, tendo em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;
- d) Definir, difundir, promover e fazer cumprir princípios e normas de ética e deontologia profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC;
- e) Representar e defender os interesses, direitos e prerrogativas da profissão e seus membros;
- f) Certificar os membros, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, emitindo as respetivas cédulas profissionais;
- g) Definir normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC;

- h) Exercer jurisdição disciplinar sobre os membros individuais e sobre as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, quer no âmbito das suas relações com a OPACC, quer no exercício da profissão e do cumprimento do Código de Ética e Deontologia Profissional;
- i) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;
- j) Propor às entidades legalmente competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativas à contabilidade e auditoria, incluindo o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro e planos de contas setoriais, às profissões e funções de auditor e de contabilista certificados, e aos interesses profissionais e morais dos membros;
- k) Emitir parecer sobre quaisquer projetos de legislação ou regulamentação relativos às matérias referidas na alínea anterior;
- l) Organizar e manter atualizado o cadastro dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, e certificar, sempre que lhe for exigido, que todos se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional, nos termos da lei e do Estatuto;
- m) Participar no ensino da Contabilidade e da Auditoria a todos os níveis, colaborando com o Governo e os estabelecimentos de ensino na elaboração ou reformulação da respetiva legislação de enquadramento e na definição dos currículos, programas e bibliografia relativos aos cursos que diretamente lhes digam respeito;
- n) Celebrar protocolos e colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, trabalhos, projetos de investigação e de divulgação e atos de intercâmbio em geral que visem o aperfeiçoamento e a divulgação de princípios, conceitos e técnicas contabilísticas e de auditoria;
- o) Conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos seus membros ou a estudantes que frequentem formação superior ou técnico-profissional nos domínios de Contabilidade, Auditoria, Administração e Gestão, Economia, Finanças e outros de natureza similar;
- p) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os seus membros efetivos;
- q) Prestar serviços aos seus membros; e
- r) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

2. A certificação dos membros efetivos prevista no número anterior, de acordo com cada uma das categorias profissionais, assume a natureza de ato de prática obrigatória.

3. Na prossecução de todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes às suas atribuições, a OPACC pode, designadamente:

- a) Editar e comercializar livros, revistas e outras publicações técnicas, bem como comercializar e licenciar cursos nos domínios da Contabilidade, Auditoria e matérias dos exames para auditor e contabilista certificados;
- b) Adquirir, locar ou de outra forma obter o uso de imóveis, equipamentos e outros bens necessários às suas atividades; e

- c) Contrair, livremente, empréstimos e obter outras formas de financiamento junto de instituições de crédito sediadas no país, na medida necessária à concretização das suas atividades.

4. A Ordem pode estabelecer ligações ou filiar-se em organizações regionais e internacionais da sua área de especialização, designadamente na *Pan African Federation of Accountants* (PAFA) e IFAC, e fazer-se representar ou participar em congressos, conferências, reuniões e outras manifestações de caráter técnico ou científico.

Secção II

Regime económico e financeiro

Artigo 11º

Orçamento

A Ordem tem orçamento anual próprio, proposto pelo Conselho Diretivo e aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 12º

Património

A Ordem tem património próprio, que administra e de que pode dispor livremente.

Artigo 13º

Contabilidade

A contabilidade da Ordem rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro ou outro normativo que lhe seja explicitamente aplicável.

Artigo 14º

Auditoria

As contas da Ordem devem ser auditadas e certificadas anualmente, por auditor independente de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 15º

Publicação das contas

As contas da OPACC, depois de aprovadas, são publicadas no *Boletim Oficial*, podendo ser divulgadas no sítio de internet da Ordem.

Artigo 16º

Receitas

1. Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das joias, quotas, taxas, emolumentos e multas pagas pelos membros;
- b) O produto de quaisquer doações, subsídios ou legados feitos ou atribuídos à Ordem;
- c) Eventuais dotações orçamentais, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, que lhe venham a ser atribuídas em função do interesse público subjacente às profissões de auditor e contabilista certificados;
- d) Os rendimentos do respetivo património; e
- e) Quaisquer outras eventuais receitas, que resultem de atividades promovidas pela Ordem no âmbito dos seus fins, ou outras a que, por lei, ato ou contrato, tenha direito.

2. A Ordem pode livremente contrair empréstimos junto de instituições de crédito sediadas no país.

3. É proibido à Ordem receber subsídios públicos para despesas correntes, salvo as que se refiram a despesas de administração incorridas na execução de projetos financiados com subvenções públicas ou em período de instalação.

Artigo 17º

Despesas

1. As despesas da Ordem só são legais, quando se destinem à realização das suas atribuições ou à satisfação de interesses comuns dos seus membros.

2. A realização de despesas e a contratação de bens e serviços por parte da Ordem não está sujeita ao regime geral das despesas e contratação públicas, devendo, contudo, reger-se pelas regras de boa gestão.

Secção III

Membros

Artigo 18º

Categorias

Os membros da OPACC distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) Membros efetivos;
- b) Membros estagiários;
- c) Membros associados;
- d) Membros correspondentes; e
- e) Membros honorários.

Artigo 19º

Membros efetivos

1. Os membros aptos ao exercício pleno das profissões superintendidas pela OPACC pertencem a uma das seguintes categorias, segundo a respetiva qualificação profissional:

- a) Auditores certificados;
- b) Contabilistas certificados;
- c) Sociedades de auditores certificados; e
- d) Sociedades de contabilistas certificados.

2. Adquirem o estatuto de membros efetivos os auditores e contabilistas, cuja admissão tenha sido aceite nos termos do presente Estatuto e do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, após a respetiva inscrição na OPACC e o pagamento da taxa devida em vigor.

3. O estatuto de membro efetivo confere aos respetivos titulares todos os direitos e deveres inerentes ao exercício das respetivas funções, tal como vêm definidos no Estatuto, sendo comprovado pela exibição da cédula profissional ou cartão de identificação da sociedade, ambos válidos.

4. O acesso dos cidadãos nacionais à Ordem é regulado pelo presente Estatuto e pelo Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

5. Os estrangeiros que pretendam exercer a sua atividade profissional em Cabo Verde podem ser admitidos na OPACC, de acordo com as regras definidas no presente Estatuto.

6. Os contabilistas certificados são profissionais de contabilidade com capacidade para exercer a profissão, e como tal certificados pela OPACC.

7. A categoria de contabilista certificado compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público direto, à exceção das reservadas aos auditores certificados, de acordo com o presente Estatuto.

8. Os auditores certificados são profissionais de auditoria com capacidade para exercer a profissão, e como tal certificados pela OPACC.

9. A categoria de auditor certificado compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público direto, estando-lhe reservadas com caráter de exclusividade as funções específicas do seu estatuto profissional, conforme definidas no presente Estatuto.

10. Consideram-se sociedades de contabilistas certificados e de auditores certificados exclusivamente as que se encontrem inscritas na OPACC, nos termos estabelecidos na lei, no presente Estatuto e na respetiva regulamentação.

Artigo 20º

Membros estagiários

1. São membros estagiários os que tenham obtido aprovação no exame de admissão à OPACC e estejam inscritos no estágio profissional.

2. As categorias de auditores ou contabilistas certificados, e, consequentemente a admissão como membros efetivos, apenas são atribuídos com a conclusão do estágio com aproveitamento.

3. Os membros estagiários podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 21º

Membros associados

1. Podem ser membros associados da OPACC:

- a) As pessoas singulares de profissões complementares e titulares de diploma de formação superior ou de diploma de formação técnico-profissional equivalente, nomeadamente as que exerçam funções em entidades públicas ou privadas como auditores internos, diretores financeiros, controladores de gestão, chefes de contabilidade e tesouraria, juristas especializados em matérias económicas e financeiras, ou como docentes de contabilidade e finanças, auditoria e disciplinas complementares; e
- b) Os profissionais que desempenhem atividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais de contabilidade e de auditoria inscritos na OPACC, titulares de diploma de formação superior ou de diploma de formação técnico-profissional equivalente, incluindo os funcionários públicos que exercem a atividade de técnicos de contas, inspetores de finanças, inspetores tributários, auditores do Tribunal de Contas ou funções similares.

2. Os membros associados não são auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros associados podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 22º

Membros correspondentes

1. São membros correspondentes os nacionais cabo-verdianos a desenvolverem as atividades de contabilidade e de auditoria fora do território nacional e que se encontrem qualificados como contabilistas e auditores por organizações profissionais reconhecidas pela IFAC.

2. Os membros correspondentes não são certificados para exercer em Cabo Verde as profissões de auditor e de contabilista certificados.

3. Os membros correspondentes podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 23º

Membros honorários

1. Podem ser membros honorários da OPACC:

- a) Os indivíduos que tenham prestado serviços relevantes à OPACC, à ciência e à técnica contabilística e de auditoria, sendo por tal considerados merecedores de tal homenagem;
- b) As pessoas singulares ou coletivas que contribuam de forma significativa para a afirmação e o engrandecimento patrimonial da OPACC;
- c) As pessoas coletivas que estabeleçam protocolos com a Ordem em função das suas atividades relevantes ou conexas com as áreas de atribuições da OPACC; e
- d) Todo o membro efetivo que, desligado da atividade profissional por passagem à reforma, não tenha sofrido qualquer pena disciplinar imposta pela OPACC e/ou qualquer condenação judicial pela prática de crime doloso.

2. Os membros honorários não são auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros honorários podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 24º

Lista dos membros certificados

1. A todo o território nacional corresponde uma única lista de auditores certificados e uma única lista de contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados, sendo todas organizadas por antiguidade de admissão ou registo, conforme os casos, e, supletivamente, por ordem alfabética.

2. As referidas listas devem ser afixadas na sede da OPACC e das Comissões Regionais e publicadas em janeiro de cada ano no Boletim Oficial, sem prejuízo da sua manutenção e atualização numa base de dados no sítio da Ordem na internet.

Artigo 25º

Atualização das informações de inscrição ou registo

1. De forma a manter atualizados na base de dados da OPACC a inscrição dos auditores e contabilistas certificados e, ainda, o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, todos os membros efetivos são obrigados a fornecer à Ordem as informações consideradas necessárias ou quaisquer alterações verificadas no prazo de trinta dias a contar da respetiva ocorrência.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a inscrição dos auditores ou contabilistas certificados deve conter, designadamente, o nome, número de inscrição, número de identificação fiscal, endereço postal, endereço eletrónico e endereço do sítio na internet.

3. Em relação às sociedades de auditores e de contabilistas certificados, o registo contém, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Denominação, endereço, número do registo, número de identificação fiscal, endereço postal, endereço eletrónico e endereço do sítio na internet;
- b) Forma jurídica;
- c) Informações sobre os contactos telefónicos e a principal pessoa de contacto;

d) Nome e número de registo de todos os auditores ou contabilistas certificados empregados pela sociedade de auditores ou de contabilistas certificados ou a ela vinculados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título; e

e) Caso aplicável, a identificação da rede, nacional ou internacional, a que pertencem.

4. As informações prestadas nos termos dos números anteriores devem ser assinadas pelo auditor ou contabilista certificados, ou por quem vincule validamente a sociedade de auditores ou de contabilistas certificados.

CAPÍTULO II**ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ORDEM**

Secção I

Órgãos em geral

Artigo 26º

Órgãos da OPACC

1. São órgãos nacionais da OPACC:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Bastonário;
- c) O Conselho Diretivo; e
- d) O Conselho de Disciplina e Fiscalização.

2. São órgãos regionais da OPACC, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente Estatuto:

- a) Assembleia Regional;
- b) A Comissão Executiva Regional; e
- c) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional.

3. Para consulta e apoio de índole técnico-profissional, o Conselho Diretivo recorre às seguintes estruturas com a composição, o funcionamento e as competências ou atribuições estabelecidas no presente Estatuto:

- a) A Comissão Consultiva;
- b) A Comissão Técnica de Contabilidade; e
- c) A Comissão Técnica de Auditoria.

4. O Conselho Diretivo pode criar comissões especializadas e designar livremente os respetivos membros.

5. O Conselho Diretivo pode, igualmente, criar, se necessário, o cargo de secretário-geral, e definir as respetivas competências e condições profissionais.

6. Cabe a uma Comissão Eleitoral, nos termos a definir no Regulamento Eleitoral, apoiar o Bastonário na organização e gestão do processo eleitoral nos termos estatutários.

7. Em todos os órgãos nacionais e regionais, o respetivo Presidente é substituído pelo correspondente Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

8. A OPACC obriga-se com a assinatura de, pelo menos, dois membros dos seus órgãos colegiais, no âmbito das respetivas competências, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do correspondente Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer um dos membros.

9. Os órgãos deliberativos e colegiais de índole nacional e regional da OPACC elaboram e aprovam, conforme couber, o respetivo Regimento.

Secção II

Eleições

Artigo 27º

Eleição dos órgãos

A eleição dos órgãos nacionais e regionais da OPACC realiza-se de acordo com o disposto no artigo 50.º.

Artigo 28º

Princípios da obrigatoriedade e da gratuidade

1. Constitui dever de todos os membros efetivos o exercício, de forma assídua e diligente, das funções correspondentes a cargos para que sejam eleitos ou designados no seio da OPACC.

2. O cargo de membro de qualquer órgão é, em princípio, exercido em regime de gratuidade pelos respetivos titulares, podendo a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, deliberar a concessão de abonos ou remunerações, tendo em consideração o grau de disponibilidade e afetação horária.

Artigo 29º

Incompatibilidades eletivas e funcionais

1. Nenhum membro efetivo pode candidatar-se ou ser eleito simultaneamente para mais de um órgão da Ordem.

2. Não podem candidatar-se ou ser eleitos para o Conselho de Disciplina e Fiscalização membros efetivos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Terem pertencido ao Conselho Diretivo no último triénio; ou
- b) Serem cônjuges, parentes ou afins de membros efetivos impedidos por força do disposto na alínea anterior.

3. É nula a eleição ou designação de membro em relação ao qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas nos números anteriores.

4. O cargo de titular de órgão da OPACC é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes, titularidade de cargos políticos ou públicos, assessoria permanente a titulares de cargos políticos ou de outra função com a qual haja conflito de interesses.

5. Os Presidentes dos órgãos nacionais e regionais da OPACC que se candidatarem a qualquer cargo eletivo do Estado ou das autarquias locais devem suspender o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura.

Secção III

Exercício do mandato

Artigo 30º

Início do mandato

O mandato dos membros dos órgãos nacionais e regionais da OPACC inicia-se com a respetiva tomada de posse, conferida pelos Presidentes da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais, respetivamente, a qual deve ter lugar até trinta dias após a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 31º

Duração e extensão do mandato

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da OPACC é de três anos, podendo os mesmos recandidatarem-se e serem reeleitos, à exceção do Bastonário, nos termos previstos no disposto do n.º 5 do artigo 52º.

2. Os titulares de órgãos mantêm-se em efetividade de funções, além do termo dos respetivos mandatos, até à tomada de posse dos seus substitutos.

Artigo 32º

Perdas de mandato

1. O membro efetivo que seja eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da OPACC deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo o titular que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão a que pertence.

3. A perda do cargo nos termos do número anterior é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos correspondentes membros.

4. Perde ainda o cargo, automaticamente, o Presidente do órgão nacional ou regional da OPACC que não suspenda as correspondentes funções, nos termos do n.º 5 do artigo 29º, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação da respetiva candidatura.

Artigo 33º

Extinção e suspensão do mandato

1. São causas de extinção do mandato a renúncia e a destituição.

2. O pedido de renúncia deve ser fundamentado com motivo relevante, tornando-se a sua aceitação efetiva, após apreciação e aprovação do Conselho Diretivo, que efetua a respetiva notificação no prazo de quinze dias a contar da data de receção do pedido.

3. Na ausência da notificação referida no número anterior, presume-se tacitamente deferido o pedido de renúncia.

4. O mandato extingue-se por destituição, quando se verifique:

- a) A perda, temporária ou definitiva, da qualidade de membro efetivo;
- b) A falta do exercício do cargo por um período sucessivo de seis meses;
- c) A nulidade da eleição ou designação;
- d) Declaração judicial de inabilitação ou interdição para o exercício da profissão;
- e) Declaração de falência ou insolvência do seu titular;
- f) A aplicação ao membro efetivo de qualquer pena disciplinar mais grave que a de admoestação e por efeito do trânsito em julgado da respetiva punição; e
- g) A condenação definitiva do membro efetivo em pena de prisão.

5. Os titulares de órgãos da Ordem podem solicitar a suspensão do mandato, por período não superior a seis meses, mediante requerimento fundamentado e dirigido ao Conselho Diretivo, que delibera sobre a sua aceitação, nos termos e prazo fixados nos números 2 e 3.

6. Em caso de suspensão preventiva ou de deliberação que aplique uma pena disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Secção IV

Artigo 37º

Regras de substituição**Reuniões dos órgãos colegiais**

Artigo 34º

Substituição do Bastonário

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou extinção do mandato por motivo disciplinar ou por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do Bastonário, o Vice-Presidente do Conselho Diretivo convoca, para os quinze dias posteriores à verificação do facto, uma reunião conjunta entre este órgão e a Mesa da Assembleia Geral para nela se eleger o novo Presidente do Conselho Diretivo ou o Bastonário, bem assim o novo Vice-Presidente deste órgão executivo, sendo ambos escolhidos de entre os membros do Conselho Diretivo.

2. De entre os membros elegíveis da Ordem designa-se igualmente, sem prejuízo da regra da paridade, um novo vogal do Conselho Diretivo para o completar.

3. No caso de impedimento permanente, na referida reunião delibera-se previamente sobre a verificação desse facto.

4. Até à posse do novo Bastonário ou Presidente do Conselho Diretivo, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções o Vice-Presidente do Conselho Diretivo e, na sua falta, o membro escolhido para o efeito por este órgão executivo na primeira sessão ordinária subsequente ao facto impeditivo.

Artigo 35º

Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou extinção de mandato por motivo disciplinar ou morte e, ainda, nos casos de impedimento permanente do Presidente de qualquer dos restantes órgãos colegiais da Ordem, o respetivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, o novo Presidente e de entre os membros elegíveis da Ordem designa-se um novo membro daquele órgão colegial para o completar, sem prejuízo da regra da paridade ou do método de *Hondt*, quando aplicáveis.

2. À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 34º, quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo Presidente eleito, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções de Presidente o Vice-Presidente ou, na falta deste, o membro do órgão mais antigo no exercício da profissão.

Secção V

Reuniões

Artigo 36º

Reuniões das assembleias geral e regionais

1. Para que as Assembleias Geral e Regionais possam, validamente, deliberar em primeira convocatória, é necessário que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, cinquenta por cento dos membros pertencentes à categoria de auditores e contabilistas certificados.

2. Caso até trinta minutos, depois da hora marcada, não comparecerem o número de membros exigido pelo número anterior, o respetivo Presidente da Mesa verifica a regularidade do processo convocatório e, caso conclua pela inexistência de qualquer irregularidade, a Assembleia realiza-se, em segunda convocatória, sessenta minutos após a hora marcada em primeira convocatória.

3. Em segunda convocatória a Assembleia pode deliberar validamente com qualquer número de membros presentes ou representados.

1. As reuniões dos órgãos colegiais da Ordem podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. A ordem de trabalhos de cada reunião deve conter, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar e é distribuída a todos os membros até, pelo menos, quarenta e oito horas antes da reunião.

3. Os órgãos colegiais da Ordem só podem deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

4. No caso de não comparência do número legal de membros exigido no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo neste caso o órgão deliberar, desde que esteja presente um terço dos membros.

5. De cada reunião é lavrada uma ata, que contém um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, nomeadamente, a data e o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações.

6. As deliberações só podem adquirir eficácia, depois de aprovadas as respetivas atas ou assinadas as correspondentes minutas.

Artigo 38º

Impedimento permanente

1. Considera-se impedimento permanente a falta de um titular, sem qualquer justificação, a quatro reuniões obrigatórias e consecutivas do órgão ou a duas sessões consecutivas da Assembleia Geral ou da Assembleia Regional.

2. Nos casos de impedimento permanente, o órgão a que pertence o impedido delibera sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição por um membro da Ordem que seja elegível, o qual assume as funções do titular impedido até ao termo do mandato, sujeito, no entanto, à ratificação pela próxima Assembleia Geral.

Artigo 39º

Deliberações, atos e recursos

1. As deliberações só podem ser tomadas em reuniões regularmente convocadas.

2. Sem prejuízo do disposto relativamente às Comissões Regionais do Sotavento e do Barlavento, os órgãos da Ordem reúnem na sua sede, salvo convocatória para local diverso.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da Ordem são expressas por maioria simples, salvo disposição em contrário do presente Estatuto, e exaradas em ata assinada, com menção de votos e declarações de vencido, por todos os que hajam participado na reunião.

4. Em qualquer dos órgãos colegiais da Ordem, o respetivo Presidente ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade.

5. As deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem no âmbito das relações jurídicas administrativas admitem reclamação, no prazo de sete dias, ao respetivo órgão que dispõe do prazo de quinze dias, a contar da sua apresentação, para tomar uma posição fundamentada sobre a reclamação.

6. A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso hierárquico ou contencioso.

7. As deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem referidos no n.º 5 admitem recurso hierárquico para a Assembleia Geral, no prazo de sete dias, devendo este órgão deliberar, de forma fundamentada, no prazo de trinta dias, a partir da sua apresentação, podendo este ser, porém, elevado até ao máximo de sessenta dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

8. Decorridos os prazos fixados no número anterior, sem que haja sido tomada uma deliberação, o interessado beneficia do respetivo recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

9. As deliberações ou atos ilegais praticados pelos órgãos da Ordem, no exercício das suas atribuições administrativas, que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus membros, são direta e contenciosamente recorríveis, nos termos gerais de direito, para os tribunais administrativos.

Secção VI

Regulamentos, deliberações e atos inválidos

Artigo 40º

Regulamentos

Os regulamentos emanados dos órgãos competentes da Ordem estão sujeitos a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, nos termos gerais de direito.

Artigo 41º

Deliberações e atos inválidos

1. São nulos os atos ou deliberações do órgão social da Ordem, cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito às suas competências, ou viole preceitos legais imperativos, bem como as deliberações proferidas em reuniões indevidamente convocados, salvo se todos os membros tiverem estado presentes.

2. Considera-se não convocada a reunião de qualquer órgão, se a convocatória não se mostrar assinada por quem tenha competência para o ato, se do aviso convocatório não constar o local, o dia e a hora da reunião, ou se a reunião se efetuar em local, dia ou hora diversos dos constantes do aviso convocatório.

3. São anuláveis as deliberações que violem disposições do presente Estatuto ou dos seus regulamentos, quando ao caso não caiba a nulidade.

4. O Conselho de Disciplina e Fiscalização, através do seu Presidente ou de qualquer outro membro, deve informar o Bastonário da Ordem da nulidade e anulabilidade das deliberações de que tenha conhecimento, bem como promover a respetiva declaração judicial de nulidade, em ação proposta contra a Ordem, caso o vício não seja sanado no prazo máximo de um mês.

5. Qualquer membro efetivo individual pode promover, a todo o tempo, a declaração judicial de nulidade dos atos ou deliberações inexistentes ou nulos, emanados dos órgãos sociais e de que tenha conhecimento, em ação proposta contra a própria Ordem.

6. As deliberações anuláveis são contenciosamente impugnáveis contra a Ordem, nos termos gerais de direito, por qualquer membro efetivo individual que delas haja tido conhecimento, desde que não as tenha votado favoravelmente.

Secção VII

Obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos

Artigo 42º

Obrigações dos titulares dos órgãos

Os titulares dos órgãos devem exercer as respetivas funções com o mais elevado grau de assiduidade e diligência, no interesse da OPACC, dos membros e das profissões de auditor e contabilista certificados, contribuindo ativamente para o prestígio e dignidade do respetivo cargo.

Artigo 43º

Regime de responsabilidade

1. São civilmente responsáveis perante a Ordem, os membros efetivos e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, os titulares dos órgãos relativamente aos quais se verifique, no exercício das suas funções, alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se violarem a lei geral, o Estatuto, os regulamentos ou as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Se praticarem ou permitirem, em nome da Ordem, atos estranhos às suas atribuições;
- c) Se pagarem ou mandarem pagar importâncias que não sejam devidas pela Ordem;
- d) Se deixarem de cobrar créditos da Ordem, que por isso hajam prescrito;
- e) Se usarem o respetivo mandato, com ou sem utilização de bens da Ordem, em benefício próprio ou de outras pessoas singulares ou coletivas; ou
- f) Se, em geral, deixarem dolosa ou culposamente de executar o seu mandato com a diligência e dedicação devidas.

2. São ainda civilmente responsáveis perante a Ordem, os membros efetivos e terceiros, os titulares do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, que não se tenham oposto oportunamente aos atos praticados em alguma das circunstâncias referidas no número anterior, de que tenham tido ou devessem ter tido conhecimento no exercício das suas funções.

3. A responsabilidade dos membros de órgãos colegiais é solidária, podendo, porém, ser afastada a responsabilidade dos que hajam votado contra as deliberações tomadas e feito exarar na respetiva ata o voto de vencido, ou não hajam assistido às reuniões respetivas ou tomado conhecimento das ações ou omissões referidas no número anterior, e tal não lhes fosse exigível por força da lei ou do presente Estatuto.

Secção VIII

Aplicação do direito privado e regime de pessoal

Artigo 44º

Aplicação do direito privado

1. Os litígios emergentes da gestão privada da OPACC estão sujeitos aos tribunais comuns, nos termos gerais de direito.

2. No âmbito da gestão privada da OPACC, os litígios entre os seus membros ou entre estes e a mesma Ordem devem ser resolvidos nos termos estipulados no artigo 207º.

Artigo 45º

Regime de pessoal

1. Aplica-se aos trabalhadores da Ordem o regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral Cabo-Verdiano e da respetiva legislação complementar.

2. O Conselho Diretivo dispõe de pessoal estritamente necessário, que é recrutado em regime do contrato individual de trabalho, para assegurar o seu regular e normal funcionamento, bem como o dos restantes órgãos nacionais da Ordem.

3. As Comissões Executivas Regionais podem igualmente contratar, nos termos do número anterior e no âmbito da respetiva jurisdição, pessoal indispensável para assegurar a correspondente gestão corrente ou para prestar à Ordem qualquer colaboração de que esta justificadamente careça.

4. Todos os titulares do Conselho Diretivo e das Comissões Executivas Regionais são responsáveis solidariamente com o pessoal contratado, nos termos dos números anteriores, por quaisquer prejuízos que este culposamente cause à Ordem ou a qualquer membro ou terceiro, salvo se provarem que exerceram de forma assídua e diligente os seus deveres de acompanhamento de gestão.

Artigo 46º

Secretário-Geral

O cargo de Secretário-Geral a que se refere o n.º 5 do artigo 26º pode ser preenchido através de contrato individual de trabalho ou de mobilidade, nos termos definidos no regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO III

CONSULTAS INTERNAS

Artigo 47º

Objeto

1. A OPACC pode promover consultas internas, com natureza vinculativa ou consultiva, sobre questões de particular relevância para as profissões de auditor e de contabilista certificados ou para a Ordem, por deliberação da Assembleia Geral nacional ou a pedido apresentado por um quinto dos membros efetivos com inscrição em vigor.

2. São obrigatoriamente submetidas a consulta interna as propostas de alteração do Estatuto e de adoção do Código de Ética e Deontologia Profissional, a submeter posteriormente à discussão e aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 48º

Organização

1. Cabe ao Conselho Diretivo fixar a data da consulta interna e organizar o respetivo processo.

2. O conteúdo das questões ou dos assuntos a submeter a consulta interna é difundido junto de todos os membros efetivos da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate, a realizar nas sedes da OPACC e das Comissões Regionais do Sotavento e Barlavento.

3. As propostas de alteração às questões ou ao conteúdo dos assuntos a submeter a consulta interna devem ser dirigidas ao Conselho Diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, sendo os respetivos subscritores devidamente identificados.

Artigo 49º

Efeitos

1. O efeito das consultas internas de natureza vinculativa depende de o número de votantes ser superior a cinquenta por cento mais um, em condições legais e regulamentares de votar em Assembleia Geral.

2. Os resultados das consultas internas vinculativas são divulgados pelo Conselho Diretivo, designadamente por via eletrónica, após a contagem de todos os votos.

CAPÍTULO IV

REGIME ELEITORAL

Secção I

Eleição dos órgãos

Artigo 50º

Eleição dos órgãos da ordem

1. Os titulares dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são eleitos no mesmo dia por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, realizando-se perante a Assembleia Geral Eleitoral para os órgãos nacionais, e perante a respetiva Assembleia Regional Eleitoral em relação aos órgãos regionais.

2. São organizadas duas mesas de assembleia de voto, ficando uma na Praia e outra no Mindelo nas sedes das respetivas Comissões Regionais, sem prejuízo de, por via regulamentar, se criarem mais secções de voto em outros locais.

Artigo 51º

Regra da paridade

1. O Conselho Diretivo e as Comissões Executivas Regionais devem ter como titulares os auditores e contabilistas certificados em igual número, não sendo contados para o efeito os respetivos presidentes.

2. Sendo o presidente do órgão executivo nacional e regional um auditor certificado, o vice-presidente deve obrigatoriamente ser um contabilista certificado, ou vice-versa.

3. O disposto no presente artigo deve ser necessariamente respeitado na constituição das listas eleitorais para o Conselho Diretivo e as Comissões Executivas Regionais, e, sem prejuízo do método de *Hondt*, na formação das listas eleitorais para as Mesas da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais e, bem assim, para o Conselho de Disciplina e Fiscalização e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional.

Artigo 52º

Regimes de eleição

1. O Bastonário, os restantes titulares do Conselho Diretivo e, bem assim, os membros da Comissão Executiva Regional são escolhidos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a correspondente lista que obtenha a maioria dos votos validamente expressos na Assembleia Geral Eleitoral e na correspondente Assembleia Regional Eleitoral, respetivamente.

2. É eleito Bastonário o primeiro da lista mais votada ao Conselho Diretivo.

3. Os titulares da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais e, bem assim, os membros do Conselho de Disciplina e Fiscalização e das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais são eleitos pelo sistema de representação proporcional, de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.

4. O mandato dos titulares de órgãos eleitos é de três anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, serem reeleitos.

5. Não é admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 53º

Capacidade eleitoral

1. Nas eleições dos titulares dos órgãos eletivos nacionais e regionais da Ordem têm capacidade eleitoral ativa e passiva todos os membros efetivos individuais com inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Estão em pleno gozo de direitos, em termos de elegibilidade, os membros efetivos que não tenham em atraso mais de três quotas mensais, nem estejam suspensos ou pronunciados em processo criminal em curso por prática de crime doloso, nomeadamente de natureza fiscal, económica ou financeira.

3. São eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os membros efetivos sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a admoestação e que tenham o mínimo de três anos de exercício da profissão.

4. A elegibilidade para os cargos de Presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização e de Bastonário está sujeita a um tempo mínimo de exercício da profissão de sete e dez anos, respetivamente.

Secção II

Processo Eleitoral e Comissão Eleitoral

Artigo 54º

Eleições

Os membros dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são eleitos nos termos do disposto no artigo 50º com uma periodicidade trienal.

Artigo 55º

Marcação de eleições

A marcação das eleições deve ser levada ao conhecimento dos membros certificados pela forma prevista para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, por iniciativa e sob responsabilidade do Bastonário da Ordem, a quem cabe designar o dia, nos meses de outubro e novembro, em que se deve realizar a eleição para o triénio que se inicia no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 56º

Anúncio e divulgação de eleições

A publicidade da data de eleições pode também ser feita através de editais afixados, na mesma data, nas sedes da Ordem e das suas Comissões Regionais, em jornal de grande circulação no país, bem como no sítio da mesma Ordem na internet e, ainda, por circulares enviadas aos respetivos membros, nomeadamente por correio eletrónico.

Artigo 57º

Candidaturas e listas

1. As candidaturas, acompanhadas do respetivo programa, devem ser apresentadas ao Bastonário, na sede da Ordem, por listas completas para todos os órgãos nacionais e regionais, contendo candidatos em número igual ao de mandatos a preencher, com a antecedência mínima de trinta dias antes da data marcada para as eleições.

2. As listas propostas devem ser subscritas por um mínimo de 20 membros efetivos elegíveis.

3. Nenhum membro efetivo pode subscrever ou figurar em mais de uma lista ou ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um dos órgãos sociais da Ordem.

Artigo 58º

Comissão eleitoral

1. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da sua apresentação à Comissão Eleitoral prevista no n.º 6 do artigo 26º, sendo por esta rejeitados os candidatos inelegíveis e notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

2. As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e afixadas na sede nacional e nas sedes regionais da Ordem, podendo ainda ser divulgadas através do sítio da Ordem na internet e por correio eletrónico.

Artigo 59º

Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros efetivos individuais com inscrição em vigor devem ser expostos ou publicitados até vinte dias antes do dia das eleições, devendo chegar às mesas de assembleia de voto com informação atualizada, até vinte e quatro horas antes dessa data, relativamente aos membros efetivos individuais com inscrição em vigor e aos que tenham quotas em atraso há mais de três meses.

2. A identificação dos eleitores é efetuada através da apresentação da respetiva cédula profissional ou bilhete de identidade, ambos no prazo de validade.

3. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a três meses só podem votar, desde que regularizem o pagamento até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, sendo-lhes entregue um recibo do pagamento e ou uma declaração de autorização para votar, que deve ser exibido no ato da votação presencial.

Artigo 60º

Votação

1. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência, ou por meios eletrónicos, quando previsto no Regulamento Eleitoral e exequível.

2. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante devidamente autenticada pela respetiva Comissão Executiva Regional, ou pelo notário.

3. Os resultados eleitorais devem ser divulgados até três dias após a realização da votação.

Secção III

Contencioso Eleitoral

Artigo 61º

Reclamações e recursos gratuitos

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível com interesse direto, pessoal e legítimo.

2. As reclamações quanto à omissão e ou inserção indevida nos cadernos eleitorais ou listas eleitorais devem ser apresentadas pelos interessados no prazo de cinco dias após o conhecimento do ato, devendo ser apreciadas e decididas pela Comissão Eleitoral no prazo de dois dias.

3. Das decisões da Comissão Eleitoral relativas à admissão ou rejeição de candidaturas cabe recurso, no prazo de quarenta e oito horas após a sua notificação, para o Bastonário da OPACC, subscrito pelo mandatário da lista e acompanhado de alegações, para que este órgão singular profira uma decisão definitiva no prazo de vinte e quatro horas.

4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer ato eleitoral são decididas, em primeira instância e no prazo de duas horas após a sua formulação, pelo respetivo presidente da mesa de assembleia de voto, a menos que impedido por constar, como proponente, das listas em votação, caso em que são decididas pela respetiva mesa, com a abstenção do correspondente presidente, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso imediato para o Bastonário da OPACC, o qual decide definitivamente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 62º

Recursos contenciosos

1. Dos atos definitivos do Bastonário, proferidos nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o tribunal competente.

2. O requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de alegações e interposto no prazo de quarenta e oito horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista.

Artigo 63º

Direito subsidiário eleitoral

São subsidiariamente aplicáveis à OPACC os princípios e procedimentos do Código Eleitoral em relação às autarquias locais, com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

Secção IV

Regulamento eleitoral

Artigo 64º

Regulamento eleitoral

1. Cabe ao Conselho Diretivo aprovar o Regulamento Eleitoral.

2. Durante o processo eleitoral e nos sessenta dias que antecedem as eleições, não podem ser realizadas alterações ao Regulamento Eleitoral.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Secção I

Assembleia geral

Artigo 65º

Definição e composição

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo nacional e máximo da Ordem.

2. A Assembleia Geral é composta por todas as pessoas singulares que estejam certificadas na qualidade de membros efetivos da Ordem.

3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral todos os membros individuais certificados que não se encontrem suspensos por decisão disciplinar nem tenham quotas em atraso superior a três meses, podendo fazer-se representar por outros membros efetivos nas mesmas circunstâncias.

4. Como instrumento da representação referida no número anterior, basta uma carta devidamente assinada, acompanhada de cópia do bilhete de identidade, dirigida ao presidente da Mesa, a qual deve ficar arquivada na Ordem.

5. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia por períodos renováveis de três anos.

6. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e, na sua falta, a Assembleia Geral escolhe, por escrutínio secreto, um de entre os membros efetivos presentes, à exceção daqueles que já sejam titulares de outros órgãos.

7. Na ausência ou impedimento dos secretários eleitos, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral nomeia secretários de entre os membros efetivos presentes, nos termos estabelecidos no Estatuto quanto aos membros dos órgãos da Ordem.

Artigo 66º

Participantes sem voto

1. Têm direito a assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem participar na discussão dos pontos em agenda, exceto se para tal forem convidados pelo Presidente da Mesa, e sempre sem direito a votar, os membros estagiários, associados e correspondentes e os membros honorários individuais.

2. Podem ser convidadas a assistir às reuniões da Assembleia Geral entidades cuja presença seja considerada de interesse para a Ordem, por comum acordo entre o Bastonário e o Presidente da Mesa, designadamente representantes dos órgãos do Estado e de organizações de auditores e de contabilistas estrangeiras.

Artigo 67º

Competência do Presidente da Mesa

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos, à exceção da Assembleia Geral Eleitoral que é convocada pelo Bastonário nos termos do presente estatuto;
- b) Dar posse ao Bastonário e aos membros eleitos dos órgãos sociais nacionais;
- c) Mandar organizar, no início de cada reunião, a lista dos membros efetivos individuais que estejam presentes ou representados;
- d) Rubricar e assinar o livro de atas da Assembleia Geral;
- e) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelo presente Estatuto e demais regulamentos da OPACC.

Artigo 68º

Competência dos secretários

Compete, nomeadamente aos secretários e em articulação com o Presidente da Mesa, ou o Bastonário, se necessário:

- a) Assegurar o expediente da Assembleia Geral;
- b) Elaborar as atas das reuniões da Assembleia Geral e conservar na Ordem os respetivos livros e documentos apresentados na reunião.

Artigo 69º

Competência da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral, enquanto órgão deliberativo nacional, tem competência para aprovar todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2. Cabe à Assembleia Geral, para além das competências especificamente previstas noutras disposições:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos nacionais da OPACC;
- b) Ratificar a aquisição e perda da qualidade de membro honorário determinadas pelo Conselho Diretivo;
- c) Discutir e aprovar a proposta de alterações ao Estatuto da OPACC, apresentada pelo Conselho Diretivo para a competente apreciação e aprovação do Governo;
- d) Aprovar o Código de Ética e Deontologia Profissional e demais regulamentos internos que não estejam abrangidos nas competências do Conselho Diretivo;
- e) Discutir e aprovar o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior do Conselho Diretivo, acompanhado do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

- f) Discutir e aprovar o plano de atividades e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;
- g) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, desde que tais atos não estejam incluídos em plano de atividades e orçamento previamente aprovados.
- h) Assumir as funções de instância de recurso em matéria disciplinar quanto à pena de expulsão;
- i) Aprovar a celebração de acordos com Ordens Profissionais estrangeiras congêneres, sob proposta do Conselho Diretivo;
- j) Apreciar a atividade e o desempenho dos demais órgãos nacionais da OPACC;
- k) Aprovar recomendações e emitir moções sobre matéria associativa, profissional ou técnica.

Artigo 70º

Convocação da Assembleia

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, mediante aviso convocatório enviado, sob registo, a todos os membros, com a antecedência mínima de quinze dias, e publicado em jornal de grande circulação com a mesma antecedência mínima, devendo dele constar por forma expressa e inequívoca o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

2. No referido aviso convocatório, deve fazer-se menção expressa e inequívoca do teor dos números 1 e 2 do artigo 36º, em benefício dos princípios da celeridade e da administração aberta, também aplicáveis à Ordem.

3. Com a antecedência mínima de quinze dias em relação ao envio do aviso convocatório referido no número anterior, o Presidente da Mesa remete uma Circular a todos os membros certificados, concedendo-lhes um prazo de dez dias para, querendo, lhe requererem que submeta algum assunto à apreciação da Assembleia Geral.

4. O Presidente da Mesa aprecia livremente a conveniência e oportunidade do aditamento dos pontos constantes dos requerimentos recebidos.

Artigo 71º

Direito de voto

A cada membro efetivo individual corresponde o direito a um voto em Assembleia Geral, independentemente da sua categoria profissional.

Artigo 72º

Reuniões ordinárias da Assembleia Geral

1. Realizam-se, anualmente, duas reuniões ordinárias da Assembleia Geral, que ocorrem no primeiro e quarto trimestres de cada ano civil, visando, em especial, discutir e aprovar o relatório e contas do ano anterior e o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, respetivamente, apresentados pelo Conselho Diretivo, bem como o parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização relativo ao citado relatório e contas.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser postos à disposição dos membros da Ordem nas sedes das Comissões Regionais, na mesma data em que sejam enviados os avisos convocatórios.

3. A Assembleia Geral pode ainda pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos para que seja convocada, desde que abrangidos no âmbito das suas competências, de acordo com o artigo 69º.

Artigo 73º

Reuniões extraordinárias da assembleia geral

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária por determinação do Presidente da Mesa, por iniciativa própria ou mediante requerimento do Conselho Diretivo ou do Conselho de Disciplina e Fiscalização, ou ainda de, pelo menos, 10% dos membros efetivos individuais em pleno gozo dos seus direitos.

2. Em qualquer dos casos em que seja apresentado requerimento nos termos do número anterior, este deve incluir indicação precisa da ordem de trabalhos proposta, ficando o Presidente da Mesa vinculado a proceder à convocação da reunião nos trinta dias subsequentes.

Secção II

Bastonário

Artigo 74º

Bastonário

1. O Bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, Presidente do Conselho Diretivo, cabendo-lhe como órgão singular exercer, em exclusivo, funções de direção superior da instituição e de representação desta perante o Estado, outras entidades públicas e privadas e organizações internacionais.

2. Cabe, designadamente, ao Bastonário da Ordem:

- a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;
- b) Marcar o dia das eleições para todos os órgãos nacionais e regionais, receber e verificar a regularidade das candidaturas e, em geral, supervisionar e exercer jurisdição em tudo o que se refere ao processo eleitoral, contando para o efeito com o apoio técnico-administrativo de uma Comissão Eleitoral;
- c) Presidir ao Conselho Diretivo e à Comissão Consultiva;
- d) Organizar e dirigir os serviços da Ordem;
- e) Assistir, querendo, às reuniões de todos os restantes órgãos da Ordem;
- f) Dirigir a revista da OPACC e outras publicações da Ordem;
- g) Promover a Ordem em Cabo Verde e no estrangeiro e, bem assim, junto de quaisquer organizações nacionais e estrangeiras;
- h) Propor iniciativas e ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e dos seus membros, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Diretivo ou das Comissões Executivas Regionais;
- i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

3. O Bastonário pode delegar competências, nomeadamente no Vice-Presidente do Conselho Diretivo e nos respetivos Vogais.

4. Dos atos do Bastonário da Ordem, praticados no âmbito da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2, pode qualquer membro efetivo individual, com interesse direto, pessoal e legítimo, recorrer ao tribunal competente, por violação da lei ou do Estatuto.

Secção III

Conselho Diretivo

Artigo 75º

Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional, sem prejuízo das competências conferidas às Comissões Executivas Regionais.

2. O Conselho Diretivo composto por sete membros efetivos certificados tem:

- a) Um Presidente, que é o Bastonário, podendo este ser um auditor ou contabilista certificado;
- b) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um auditor certificado, se o Bastonário for um contabilista certificado, ou vice-versa;
- c) Cinco Vogais.

3. As listas de candidaturas para o Conselho Diretivo devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Ordem.

Artigo 76º

Competência

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial de superintendência da Ordem e assume, para todos os efeitos legais, as funções próprias de órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional, sem prejuízo das competências de gestão regional atribuídas às Comissões Executivas Regionais, nos termos do presente Estatuto.

2. O Conselho Diretivo tem como principais competências, para além de outras especialmente previstas no Estatuto:

- a) Praticar todos os atos próprios de administração e gestão da Ordem a nível nacional;
- b) Criar comissões especializadas e designar os respetivos membros;
- c) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral o Código de Ética e Deontologia Profissional;
- d) Aprovar o Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;
- e) Aprovar a admissão de todos os membros da Ordem, incluindo o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, após verificação dos requisitos de admissão, sendo que em relação aos membros efetivos é obrigatório o parecer da Comissão Técnica de Contabilidade ou da Comissão Técnica de Auditoria, conforme a respetiva especialidade profissional;
- f) Aprovar as normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados nas áreas de auditoria e de contabilidade, considerando especialmente as normas promulgadas pelos organismos internacionais de referência, nomeadamente da IFAC;
- g) Aprovar o Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional dos auditores e contabilistas certificados;
- h) Aprovar, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização, o Regulamento Disciplinar;
- i) Aprovar o Regulamento Eleitoral;
- j) Propor à Assembleia Geral a ratificação da admissão e perda da qualidade de membro honorário;
- k) Deliberar sobre propostas de alteração do Estatuto, para as submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral, após consulta interna, e apresentar posteriormente o respetivo projeto de diploma ao membro do Governo responsável pelas Finanças ou equivalente;
- l) Fixar, após parecer da Comissão Consultiva, a interpretação do Estatuto em tudo o que possa revelar-se de aplicação menos clara e preencher as respetivas lacunas, com estrita observância do espírito que presidiu à sua aprovação, em ambos os casos através de circular interpretativa a divulgar obrigatoriamente, de preferência por meios eletrónicos, por todos os membros da Ordem;

m) Fixar o valor das jóias de inscrição de membros, das taxas de registo das sociedades de auditores de contabilistas certificados, das quotas anuais e de eventuais taxas e emolumentos que entenda deverem ser cobrados pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem;

n) Assumir as funções de instância máxima de recurso em matéria disciplinar, exceto quanto à pena de expulsão, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de recurso de todas as suas deliberações para a Assembleia Geral nos termos do presente Estatuto;

o) Deliberar, após parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os contabilistas ou auditores prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão;

p) Fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da atividade profissional dos auditores ou contabilistas certificados;

q) Organizar e publicar, em janeiro de cada ano, as listas nacionais de auditores e contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados;

r) Cobrar as receitas da Ordem quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;

s) Autorizar as despesas da Ordem quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;

t) Organizar e gerir os serviços da Ordem, sem prejuízo nesta matéria das competências deferidas às Comissões Executivas Regionais;

u) Aprovar os relatórios regionais de atividades e as contas das Comissões Executivas Regionais e, ainda, os planos de atividades e orçamentos regionais para o exercício seguinte;

v) Elaborar e submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

w) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de atividades anual e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;

x) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis pela Ordem;

y) Submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral os acordos celebrados com Ordens Profissionais estrangeiras congéneres;

z) Promover o desenvolvimento profissional contínuo, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional;

aa) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações, entre as quais uma Revista de Contabilidade e Auditoria;

bb) Praticar todos os demais atos incluídos no âmbito da administração e gestão da Ordem conducentes à realização das suas atribuições.

3. Ao Conselho Diretivo é ainda atribuída a competência residual, para deliberar sobre todas as matérias que não se encontrem compreendidas nas competências específicas de outros órgãos da Ordem.

Artigo 77º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 78º

Presidente e Vice-Presidente da Ordem

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Diretivo são, por inerência de funções, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Ordem.

Subsecção I

Comissão consultiva

Artigo 79º

Comissão consultiva

1. A Comissão Consultiva é composta de dezassete membros, que se distribuem da seguinte forma:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo ou o Bastonário;
- b) O Vice-Presidente do Conselho Diretivo;
- c) Os cinco Vogais do Conselho Diretivo;
- d) Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento;
- e) Os três Vogais de cada uma das Comissões Executivas Regionais.

2. O Bastonário é o Presidente da Comissão Consultiva, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 80º

Funcionamento

1. A Comissão Consultiva reúne nos seguintes termos:

- a) Por convocação do seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, do seu Vice-Presidente;
- b) A pedido de, pelo menos, seis dos seus restantes membros invocando motivo devidamente fundamentado ou relevante para o normal e regular funcionamento da Ordem.

2. Às reuniões da Comissão Consultiva podem ser convidados, sem direito a voto, os Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais.

3. Sempre que o entender, a Comissão Consultiva pode solicitar a presença e audição nas suas reuniões de personalidades de reconhecido mérito em função das matérias da ordem de trabalhos.

4. A Comissão Consultiva só pode deliberar com a presença de, pelo menos, seis dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 81º

Competência

À Comissão Consultiva cabe a análise e apreciação dos assuntos de maior relevância da Ordem, devendo:

- a) Dar parecer sobre os planos de atividades e orçamentos para o exercício seguinte e sobre os relatórios de atividades e contas do exercício precedente;
- b) Elaborar parecer sobre a concessão a algum ou alguns dos titulares dos órgãos sociais de abonos ou remunerações, tendo em conta o seu grau de disponibilidade e afetação horária;

c) Emitir parecer sobre o projeto do Código de Ética e Deontologia Profissional a aprovar em Assembleia Geral, bem assim sobre os regulamentos que devam ser aprovados pelo Conselho Diretivo;

d) Formular parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo e Conselho de Disciplina e Fiscalização;

e) Dar parecer sobre o montante das quotas, taxas e emolumentos a cobrar.

Subsecção II

Comissão técnica de contabilidade

Artigo 82º

Comissão técnica de contabilidade

A Comissão Técnica de Contabilidade, constituindo uma estrutura de consulta e apoio técnico do Conselho Diretivo, compõe-se de três membros e tem um Presidente e dois vogais, livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo.

Artigo 83º

Funcionamento

1. A Comissão Técnica de Contabilidade só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Técnica de Contabilidade reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou dois vogais o convocarem, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 84º

Atribuições

À Comissão Técnica de Contabilidade cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade, nomeadamente:

- a) Assegurar o rigoroso cumprimento dos requisitos exigidos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, nomeadamente através da análise e emissão de parecer relativo ao trabalho dos júris e comissões de exame, estágios e entrevistas de avaliação técnico-profissional;
- b) Analisar e emitir parecer favorável sobre os processos de admissão e inscrição para o exercício da atividade de contabilista certificado da Ordem e de registo das sociedades de contabilistas certificados, tendo em conta o preenchimento dos requisitos necessários;
- c) Promover as diligências necessárias ou convenientes, com vista a verificar se, a todo o tempo, se encontram preenchidos os requisitos de inscrição ou registo estabelecidos em normas estatutárias e regulamentares;
- d) Elaborar ou analisar projetos de normas e padrões técnicos de atuação profissional, de controlo de qualidade dos serviços prestados e de desenvolvimento profissional contínuo no domínio da contabilidade, nomeadamente os emanados da IFAC, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Diretivo;
- e) Colaborar na preparação ou análise de projetos de alteração ao Estatuto e demais regulamentos internos da Ordem;
- f) Propor ao Conselho Diretivo medidas regulamentares ou administrativas para suprirem lacunas ou interpretar as matérias da sua competência;
- g) Apoiar o Conselho Diretivo na preparação de decisões ou deliberações, conforme o órgão respetivo, no âmbito das suas competências legais ou estatutárias;

- h) Colaborar na organização e manutenção de uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;
- i) Fomentar o estudo, a investigação e os trabalhos que visem o aperfeiçoamento das doutrinas e técnicas contabilísticas, visando a sua divulgação e análise pelos membros da Ordem.

Subsecção III

Comissão técnica de auditoria

Artigo 85º

Comissão técnica de auditoria

A Comissão Técnica de Auditoria, integrando uma estrutura de consulta e apoio técnicos do Conselho Diretivo, é constituída por três membros, tendo um Presidente e dois vogais, todos livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo.

Artigo 86º

Funcionamento

1. A Comissão Técnica de Auditoria só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Técnica de Auditoria reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou dois vogais a convocar, nos termos estatutários.

Artigo 87º

Atribuições

1. À Comissão Técnica de Auditoria cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade.

2. Com as devidas adaptações, e em função da sua área de especialidade, aplicam-se à Comissão Técnica de Auditoria as disposições contidas nas alíneas a) a i) do artigo 84º.

Secção IV

Conselho de Disciplina e Fiscalização

Artigo 88º

Conselho de Disciplina e Fiscalização

O Conselho de Disciplina e Fiscalização é o órgão colegial nacional da Ordem que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas no presente Estatuto e respetivos regulamentos e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da OPACC.

Artigo 89º

Composição

O Conselho de Disciplina e Fiscalização é composto por cinco membros, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais.

Artigo 90º

Competência

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização tem como competências principais:

- a) Averiguar, inquirir e julgar das infrações disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;
- b) Julgar os recursos interpostos das deliberações da competente Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;

- c) Uniformizar a atuação das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- d) Verificar e declarar impedimentos ao exercício da profissão de auditor ou contabilista certificados;
- e) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra quaisquer membros efetivos da OPACC;
- f) Zelar pela dignidade e independência da OPACC e pelo respeito dos direitos dos seus membros efetivos;
- g) Elaborar parecer sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os auditores e contabilistas certificados prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício das respetivas profissões;
- h) Elaborar o projeto de Regulamento Disciplinar, sujeito a aprovação do Conselho Diretivo;
- i) Propor medidas legislativas ou administrativas em matérias da sua competência;
- j) Fiscalizar o cumprimento da lei, do Estatuto, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral por todos os restantes órgãos da Ordem;
- k) Fiscalizar e controlar a legalidade e gestão económica e financeira dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;
- l) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e os inventários de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OPACC ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- m) Emitir parecer sobre o relatório e os documentos de prestação de contas do Conselho Diretivo referentes ao exercício anterior;
- n) Verificar o cumprimento do plano de atividades anual e o orçamento aprovados pela Assembleia Geral;
- o) Verificar a validade dos atos praticados ou deliberações proferidas pelos órgãos da OPACC e dar conhecimento ao respetivo Presidente de situações de nulidade ou anulabilidade;
- p) Promover a declaração judicial de nulidade de quaisquer deliberações ou atos jurídicos no âmbito da OPACC, caso o correspondente órgão as não modifique nos termos definidos no presente Estatuto;
- q) Elaborar relatório anual sobre a sua ação de fiscalização, a apresentar à Assembleia Geral anual que se reúne no primeiro trimestre de cada ano;
- r) Convocar a Assembleia Geral, quando o respetivo Presidente da Mesa o não faça, estando vinculado à sua convocação, e sempre que tome conhecimento de ilegalidades e irregularidades, cuja gravidade ponha em risco a idoneidade ou o prestígio da OPACC ou das classes profissionais que esta representa.

2. O Conselho de Disciplina e Fiscalização deve incluir, no relatório sobre a sua atividade anual, menção expressa da verificação de quaisquer ilegalidades ou irregularidades que considere graves, mas deve sempre, sob pena de responsabilidade de todos os seus membros, usar em tal menção da prudência e ponderação necessárias, para evitar que ela se possa traduzir em prejuízo da própria OPACC ou das classes profissionais por ela representadas.

3. No exercício das suas competências, o Conselho de Disciplina e Fiscalização pode participar em qualquer reunião do Conselho Diretivo que entenda por conveniente, devendo receber tempestivamente cópia de todas as convocatórias.

Artigo 91º

Competência do presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização:

- a) Convocar as reuniões do Conselho e a elas presidir;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- c) Estabelecer, por sorteio e rotatividade, a escala de relatores e instrutores dos processos que corram pelo Conselho;
- d) Cometer aos membros do Conselho a elaboração dos pareceres sobre matérias referentes à ética e deontologia profissionais e outras da sua competência;
- e) Supervisionar e promover o funcionamento eficiente das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- f) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir o Conselho, exercer a competência do mesmo, devendo submeter a decisão tomada a ratificação do coletivo em reunião extraordinária.

Artigo 92º

Funcionamento

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização reúne ordinariamente todos os meses por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que este o convoque, só podendo deliberar com a presença do mesmo Presidente e de, pelo menos, dois dos seus membros.

2. A condução dos processos disciplinares cabe a cada um dos membros do Conselho, singularmente e mediante um mecanismo de distribuição de processos por sorteio e rotatividade, o qual tem as funções de instrutor e relator, apresentando à reunião do órgão colegial o respetivo relatório e a proposta de deliberação

Artigo 93º

Assessoria jurídica

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização pode fazer-se assessorar por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspetos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita à legalidade dos procedimentos disciplinares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direção do processo disciplinar e a formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 94º

Impedimentos

1. Nenhum membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização pode intervir como instrutor ou relator em processo disciplinar, nem votar as suas conclusões ou a medida da pena, se for arguido o próprio membro, ou o seu cônjuge ou algum parente ou afim, ou o sócio ou membro do quadro técnico de sociedade de auditores ou de contabilistas certificados de que o membro em causa seja igualmente sócio ou membro do respetivo quadro técnico ou nela de qualquer forma interessado.

2. O membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização, relativamente ao qual se verifique qualquer das circunstâncias do número anterior, deve de imediato declarar-se impedido, sob pena de destituição.

3. O processo disciplinar em que intervenha um membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização, em violação do disposto no n.º 1, é nulo, devendo ser instaurado um novo processo nos termos definidos no regulamento disciplinar.

Secção V

Comissões regionais do Sotavento e do Barlavento

Subsecção I

Órgãos regionais

Artigo 95.º

Órgãos regionais

Os órgãos regionais da Ordem são os seguintes:

- a) A Assembleia Regional, que constitui o órgão deliberativo regional e representativo dos membros da Ordem com domicílio profissional na correspondente circunscrição regional;
- b) A Comissão Executiva Regional, que é o órgão executivo colegial, com competência de gestão e administração da Ordem a nível regional, e exerce os poderes delegados pelo Conselho Diretivo;
- c) As competências consagradas no artigo 106º;
- d) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, que exerce como órgão colegial o poder jurisdicional da Ordem sobre a respetiva circunscrição regional.

Artigo 96.º

Regime jurídico

1. Aos órgãos regionais da Ordem referidos no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, os princípios e procedimentos estabelecidos no presente Estatuto para os correspondentes órgãos nacionais.

2. A eleição dos titulares dos órgãos regionais processa-se, com as devidas adaptações, nos termos do regime eleitoral fixado no presente Estatuto para a escolha dos membros dos correspondentes órgãos nacionais da Ordem.

Artigo 97.º

Jurisdicção

1. Os órgãos da Comissão Regional do Sotavento desempenham as suas competências relativamente às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

2. Os órgãos da Comissão Regional do Barlavento exercem, por sua vez, as respetivas competências em relação às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista.

Artigo 98.º

Vinculação da Ordem

Sem prejuízo da competência que o Estatuto expressamente confira a outros órgãos, a Ordem obriga-se, em quaisquer atos ou contratos necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições regionais, com a assinatura de, pelo menos, dois membros de cada uma das Comissões Executivas Regionais, no âmbito das respetivas competências territoriais, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do respetivo Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer dos seus membros.

Artigo 99.º

Receitas das comissões regionais

1. Constituem receitas próprias de cada uma das comissões regionais, cinquenta por cento dos valores cobrados aos membros a título de joia ou quotas, e ainda as taxas ou valores cobrados pelos respetivos serviços.

2. As Comissões Regionais beneficiam ainda das receitas que, em cada exercício, lhes forem atribuídas pelo orçamento da Ordem, sob a rubrica “orçamentos regionais”, tendo em consideração o plano de atividades regional do respetivo exercício económico.

Subsecção II

Assembleia regional

Artigo 100.º

Assembleia regional

A Assembleia Regional é o órgão deliberativo regional da Ordem na respetiva circunscrição territorial e compõe-se de todas as pessoas singulares que estejam certificadas como membros efetivos, no pleno gozo dos seus direitos associativos e com domicílio profissional na região.

Artigo 101.º

Mesa da Assembleia Regional

A Mesa da Assembleia Regional é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 102.º

Competência do Presidente da mesa da Assembleia Regional

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional:

- a) Convocar e preparar, em articulação com o Presidente da Comissão Executiva Regional, as reuniões da Assembleia Regional;
- b) Dar posse ao Presidente da Comissão Executiva Regional e aos membros eleitos dos órgãos sociais regionais;
- c) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e à validade das deliberações da Assembleia Regional, nos termos estatutários;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Regional;
- e) Assinar e rubricar o livro de atas da Assembleia Regional;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei, pelo presente Estatuto, regulamentos e deliberações da Ordem.

Artigo 103.º

Reuniões

1. Com as necessárias adaptações, aplica-se às reuniões das Assembleias Regionais o disposto quanto à convocação e ao funcionamento da Assembleia Geral da Ordem.

2. A Assembleia Regional reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de março, para apreciar a atividade dos demais órgãos regionais.

3. A Assembleia Regional reúne extraordinariamente, sempre que os interesses da Ordem o justifiquem, à solicitação do Presidente da Comissão Executiva Regional ou do Presidente da Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, ou de, pelo menos, dez por cento dos auditores e contabilistas certificados profissionalmente domiciliados na respetiva região e com inscrição em vigor.

Artigo 104.º

Competência

Compete à Assembleia Regional no âmbito da sua área territorial:

- a) Eleger a respetiva Mesa;
- b) Aprovar o respetivo Regulamento de Funcionamento;
- c) Como Assembleia Regional Eleitoral, eleger e destituir, nos termos estatutários, a Comissão Executiva Regional e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;
- d) Apreciar a atividade dos demais órgãos regionais;
- e) Modificar, revogar ou ratificar atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou deliberações da Comissão Executiva Regional, mediante recurso fundamentado dos membros efetivos interessados;
- f) Tudo o mais que lhe for conferido por lei, pelo Estatuto e regulamentos da Ordem.

Subsecção III

Comissão Executiva Regional

Artigo 105º

Comissão Executiva Regional

1. A Comissão Executiva Regional é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível da correspondente região, sem prejuízo das competências conferidas ao Bastonário e ao Conselho Diretivo.

2. A Comissão Executiva Regional compõe-se, de acordo com a regra da paridade, de cinco membros certificados do seguinte modo:

- a) Um Presidente, que pode ser um auditor certificado ou contabilista certificado;
- b) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um auditor certificado, se o Presidente for um contabilista certificado, ou vice-versa; e
- c) Três Vogais.

3. As listas de candidaturas para a Comissão Executiva Regional devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do referido órgão colegial.

Artigo 106º

Competência

1. A Comissão Executiva Regional, no âmbito da respetiva circunscrição territorial, exerce as funções de órgão colegial de administração e gestão da Ordem em estreita coordenação com o Conselho Diretivo, cabendo-lhes as seguintes competências:

- a) Praticar os atos próprios de administração e gestão com âmbito e de caráter manifestamente regional;
- b) Processar a admissão e inscrição dos membros e ao registo das sociedades de auditores e contabilistas certificados que exerçam a sua atividade e funções na respetiva circunscrição territorial, uma vez obtido o parecer favorável da Comissão Técnica de Contabilidade ou Comissão Técnica de Auditoria, e organizar e manter atualizado os respetivos registos, dos quais devem constar todos os elementos profissionais relevantes;
- c) Organizar os cadastros regionais de auditores e contabilistas certificados e igualmente de sociedades de auditores e contabilistas certificados, remetê-los ao Conselho Diretivo, afixar e divulgar as listas de âmbito regional fornecidas por este órgão nacional;
- d) Proceder à certificação dos membros inscritos na circunscrição territorial aplicável, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, e emitir as respetivas cédulas profissionais;
- e) Cobrar diretamente as receitas da Ordem no âmbito territorial aplicável e autorizar as despesas relativas à respetiva circunscrição e, ainda, cobrar as receitas próprias de outros serviços localmente prestados aos membros;
- f) Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho Diretivo o relatório regional de atividades e os documentos de prestação de contas do exercício anterior e propor o plano de atividades e o orçamento regionais para o exercício seguinte;
- g) Criar, quando se justificar, secções regionais sob a respetiva jurisdição e definir as respetivas competências, estrutura e modo de funcionamento;

- h) Propor ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e seus membros, relativamente a matérias de caráter manifestamente regional.
- i) Deliberar sobre a instalação de serviços respeitantes à correspondente circunscrição territorial, atentas as eventuais contingências dos orçamentos regionais;
- j) Executar as medidas sancionatórias aplicadas aos membros e desenvolver todas as ações subsequentes a essa aplicação;
- k) Pronunciar-se sobre as questões de caráter profissional que se suscitem no âmbito da sua área territorial.

2. O Presidente do Conselho Diretivo pode, contudo, avocar a competência prevista na alínea h) nas situações que entenda convenientes.

Artigo 107º

Funcionamento

1. A Comissão Executiva Regional só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Executiva Regional reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente estatuto.

Subsecção IV

Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional

Artigo 108º

Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional

A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, adiante designada por Comissão, é o órgão colegial regional da Ordem que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas na lei, no Estatuto e respetivos regulamentos, na respetiva circunscrição territorial, e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da Comissão Regional.

Artigo 109º

Composição

A Comissão é composta por três membros, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo um Presidente e dois vogais, todos eleitos nos termos do presente estatuto.

Artigo 110.º

Competência

1. Compete à Comissão, no âmbito da respetiva região:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros efetivos com domicílio profissional na respetiva região, sem prejuízo da competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- b) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais pelos membros domiciliados profissionalmente na respetiva região;
- c) Velar pela legalidade dos atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou das deliberações deste órgão colegial;
- d) Exercer, a nível regional, as demais competências análogas do Conselho de Disciplina e Fiscalização, constantes do artigo 90º, de que não sejam competências exclusivas do referido Conselho.

2. No exercício da competência fixada na alínea a) do número anterior, a Comissão não pode aplicar pena disciplinar superior à de suspensão.

3. Com as devidas adaptações, e sendo necessário, aplica-se igualmente à Comissão o disposto na lei, no presente Estatuto e nos regulamentos relativamente ao Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 111º

Funcionamento

1. A Comissão só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, um dos vogais por ele designado como seu substituto legal.

2. A Comissão reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente estatuto.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Secção I

Exercício da Profissão de contabilista certificado

Artigo 112º

Funções específicas

1. Os membros efetivos inscritos com a categoria de contabilistas certificados estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão.

2. Para efeitos do número anterior, compreendem-se, entre outras, as seguintes funções ou atividades:

- a) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições públicas ou privadas, sujeitas a Imposto Unico sobre os Rendimentos, nos termos da lei;
- b) Assinatura de contas de quaisquer instituições do setor financeiro e segurador;
- c) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições, incluindo programas e projetos, que recebam subsídios, subvenções, contribuições ou empréstimos em condições excecionais, do Governo ou de qualquer organização doadora, nacional ou internacional;
- d) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições para efeitos de bolsa de valores, mercado de capitais ou emissão de obrigações ou títulos de natureza similar;
- e) Intervenção como peritos contabilistas na instrução de quaisquer processos judiciais;
- f) Intervenção como gestores ou liquidatários judiciais, sem prejuízo da competência própria de membros de outras profissões.

3. Está vedado à categoria de contabilista certificado o exercício das funções atribuídas com caráter de exclusividade à categoria de auditor certificado, conforme o disposto no presente Estatuto.

Artigo 113º

Funções gerais

Considera-se ainda abrangido no âmbito das funções da profissão de contabilista certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da sua profissão.

Artigo 114º

Exercício de outras funções

Os contabilistas certificados podem ainda exercer outras funções, para além das funções inerentes à profissão, nomeadamente de consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com ou acessórias da contabilidade, bem como desempenhar quaisquer funções permitidas pelas regras da IFAC e pela legislação em vigor em Cabo Verde, ou pela Ordem, de acordo com a lei e com a respetiva categoria profissional.

Artigo 115º

Independência

1. A profissão de contabilista certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou atividade que possa implicar a diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional inerentes.

2. O contabilista certificado, mesmo numa relação de trabalho subordinado, deve exercer a sua profissão em regime de completa independência funcional e técnica relativamente às empresas ou entidades a quem são prestados os respetivos serviços.

3. O contabilista certificado pode exercer a sua atividade profissional nas seguintes modalidades:

- a) A título individual;
- b) Como sócio de sociedade de contabilistas certificados;
- c) Sob contrato de prestação de serviço celebrado com um auditor ou contabilista certificado a título individual, ou com uma sociedade de auditores ou de contabilistas certificados;
- d) Sob o regime de contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. O contrato de prestação de serviço referido na alínea c) do número anterior é obrigatoriamente notificado à Ordem, mediante comunicação escrita à competente Comissão Executiva Regional contendo a identificação das partes contratantes, o objeto e a duração do contrato.

Artigo 116º

Dedicação não exclusiva

1. Os contabilistas certificados podem exercer as funções profissionais contempladas no presente Estatuto em regime de dedicação não exclusiva, sem prejuízo das disposições aplicáveis em sede de incompatibilidades e impedimentos.

2. Os contabilistas certificados que exerçam as suas funções em regime de dedicação não exclusiva, ou as sociedades de contabilistas certificados em que um dos sócios contabilistas certificados exerça as suas funções em idêntico regime, só podem contratar, respetivamente, um contabilista certificado ou um número de contabilistas certificados até ao número de sócios contabilistas certificados que estejam em regime de dedicação não exclusiva.

3. Considera-se que os contabilistas certificados exercem a profissão em regime de dedicação não exclusiva quando, fora do âmbito das funções da profissão de contabilista, nos termos previstos no presente Estatuto, se encontrem:

- a) Em regime de contrato individual de trabalho com uma empresa ou entidade, pública ou privada;
- b) Em regime de contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, a uma empresa ou entidade, pública ou privada.

Artigo 117º

Designação profissional e exclusividade

1. Os contabilistas inscritos na Ordem, e só estes, têm a designação profissional de “Contabilista Certificado”, que devem usar, na íntegra, como aditamento ao seu nome próprio.

2. Só pode designar-se contabilista certificado ou profissional de contabilidade certificado, ou utilizar qualquer designação que dê a entender a existência de uma prática certificada da profissão, quem for membro efetivo inscrito na Ordem e por esta certificado enquanto tal.

3. Em todos os documentos subscritos por um contabilista certificado, no exercício das suas funções profissionais conforme descritas no presente Estatuto, são obrigatórias a menção do seu nome, designação profissional de contabilista certificado, número da cédula profissional e número de identificação fiscal, todos contidos num carimbo em modelo definido pelo Conselho Diretivo.

Artigo 118º

Cédula profissional

1. Os membros contabilistas certificados têm direito a uma cédula profissional de contabilista certificado, emitida pela Ordem segundo modelo a aprovar pelo Conselho Diretivo, que comprova a sua inscrição na lista de contabilistas certificados.

2. A cédula profissional deve ser devolvida à Ordem sempre que ao membro efetivo titular seja aplicada sanção de suspensão ou expulsão.

3. A entrega referida no número anterior deve ser cumprida no prazo de quinze dias a contar da notificação da respetiva deliberação.

Artigo 119º

Direitos dos contabilistas certificados

1. São direitos dos contabilistas certificados, para além de outros previstos por lei, no presente Estatuto e seus regulamentos internos:

- a) Exercer em todo o território nacional todas as atividades próprias da profissão de contabilista certificado, praticando os atos que lhe são próprios, designadamente no âmbito das funções descritas no presente Estatuto;
- b) Obter certificação da sua categoria profissional e fazer referência a essa certificação em todos os atos e documentos próprios da profissão;
- c) Usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela Ordem e frequentar as suas instalações que se destinem a uso dos membros;
- d) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, apresentando propostas e outros documentos, e discutir e exercer direito de voto relativamente aos assuntos que ali forem tratados;
- e) Eleger e ser eleito ou designado para os órgãos da Ordem, nos termos do presente estatuto;
- f) Examinar a contabilidade da Ordem, nos períodos definidos no Estatuto e nos que forem fixados pelo Conselho Diretivo, ou desde que o requeiram por escrito ao Conselho Diretivo, com a antecedência mínima de trinta dias e demonstrem ter um interesse pessoal, direto e legítimo;
- g) Submeter ao órgão competente da Ordem qualquer sugestão ou pedido de informação ou esclarecimento que pretendam sobre assuntos em que demonstrem ter um interesse pessoal, direto e legítimo;

- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos no presente Estatuto;
- i) Recorrer para o Conselho Diretivo ou para a Assembleia Geral, consoante a pena aplicada, de qualquer deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização em matéria sancionatória;
- j) Beneficiar das facilidades de desenvolvimento profissional contínuo promovidas pela Ordem, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional, em condições mais favoráveis aos respetivos membros;
- k) Beneficiar do seguro coletivo de responsabilidade profissional subscrito pela Ordem, nos termos do respetivo regulamento;
- l) Obter das entidades às quais prestam serviços todos os documentos, informação e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções e exigir-lhes a confirmação, por escrito, de qualquer instrução que for considerada imprescindível;
- m) Ter assegurado pelas entidades referidas na alínea anterior que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e integralmente transmitidas;
- n) Recorrer à proteção da Ordem, sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou postos obstáculos impeditivos do regular exercício das suas funções e, bem assim, beneficiar de assistência técnica e jurídica da mesma Ordem, nos moldes a definir pelo Conselho Diretivo.

2. A recusa ou a demora injustificada na emissão de certificação relativamente a qualquer membro é suscetível de recurso para o Conselho Diretivo e de procedimento judicial.

3. Sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem, os membros ficam inibidos de exercer os seus direitos, quando tenham um atraso superior a três meses no pagamento das suas quotas.

4. Os membros estagiários, associados, correspondentes e honorários não têm direito ao exercício de quaisquer atividades próprias da profissão de contabilista certificado ou de intervenção na vida da Ordem, salvo o de usufruir ou participar nos eventos culturais, técnicos e científicos da OPACC.

Artigo 120º

Deveres dos contabilistas certificados

1. São deveres dos contabilistas certificados, para além de outros previstos por lei, no presente Estatuto e seus regulamentos internos:

- a) Cumprir o preceituado no Estatuto e em todos os regulamentos emanados da Ordem, bem como toda a legislação que lhes seja aplicável;
- b) Pagar as quotas fixadas pelo Conselho Diretivo, bem como eventuais taxas e emolumentos que este entenda fixar pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem;
- c) Observar e respeitar todos os princípios e normas existentes no Código de Ética e Deontologia Profissional;
- d) Observar na sua vida profissional todos os princípios e normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país, bem como a norma para a prática profissional da contabilidade e outras normas, regulamentos, interpretações, diretivas, circulares e guias de orientação promulgadas ou reconhecidas pela Ordem;

- e) Cuidar do seu desenvolvimento profissional contínuo, nos termos do respetivo regulamento;
- f) Manter atualizado o capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional a que são obrigados nos termos do respetivo regulamento;
- g) Colaborar com a Ordem e/ou outras entidades públicas adstritas ao controlo de qualidade dos serviços contabilísticos, fornecendo todos os elementos indispensáveis a esse controlo, e submetendo-se às mesmas, nos termos do respetivo regulamento;
- h) Acatar as decisões ou deliberações dos órgãos da Ordem, desde que não sejam contrários à lei, ao Estatuto ou aos regulamentos internos;
- i) Zelar pelo bom nome e prestígio da OPACC, não a comprometendo por ações, omissões ou declarações lesivas dos interesses da Ordem e dos seus membros;
- j) Desempenhar as funções profissionais para que for nomeado pela Ordem, salvo se existir incompatibilidade ou impedimento.

2. O contabilista certificado está sujeito ao dever de sigilo profissional, não podendo revelar quaisquer factos ou informações de que tenha tido conhecimento em virtude do exercício da profissão, salvo imposição legal ou autorização, por escrito, da empresa ou entidade a quem os factos ou informações respeitam.

3. O contabilista certificado deve participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detetados no exercício das suas funções de interesse público que indiciem a prática de crimes públicos, e, tratando-se de crimes previstos na Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, devendo a mesma comunicação ser feita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Artigo 121º

Contabilista responsável pela escrita

Cada processo de compilação ou encerramento de contas tem um contabilista certificado individual, a quem é atribuído a responsabilidade pela respetiva orientação ou execução direta e pela sua completação.

Artigo 122º

Contrato para exercício das funções específicas e de consultoria do contabilista certificado

1. O contrato individual de trabalho ou o contrato de prestação de serviço é sempre celebrado sob a forma escrita, com especificação, no mínimo, das partes contratantes, da natureza do serviço a prestar, dos honorários e eventuais despesas, e da duração do contrato, sob pena de nulidade que não é oponível a terceiros de boa-fé.

2. Cabe ao contabilista certificado depositar na sede da Comissão Regional da Ordem, a que se encontra adstrito, durante o mês de janeiro de cada ano, uma relação dos contratos que, no ano anterior, tenha celebrado com outrem, ou que tenham sido modificados ou extintos, sendo que da relação devem constar, obrigatoriamente, o nome ou designação de cada outra parte contratante, a natureza do serviço prestado, a duração do contrato e a data de assinatura do ato de celebração, modificação ou extinção do contrato.

3. O incumprimento da obrigação referida no número anterior, ou a prestação de informações incompletas ou adulteradas, sujeita o infrator a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem.

Artigo 123º

Exercício ilegal da profissão de contabilista certificado

1. Quem, em violação do disposto no artigo 117º, praticar atos próprios da profissão de contabilista certificado e auxiliar ou colaborar na sua prática é punido com a pena do crime de exercício ilegal de profissão titulada, se outro não couber nos termos da lei.

2. A OPACC tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal por exercício ilegal da profissão de contabilista certificado.

Artigo 124º

Responsabilidade civil

1. Os atos praticados em violação do disposto no artigo 117º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2. A OPACC tem legitimidade para intentar a ação de responsabilidade civil pela violação do disposto no artigo 117º, tendo em vista o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes da lesão do interesse público que lhe cumpre assegurar e defender.

3. As indemnizações previstas no número anterior revertem para a OPACC e devem ser consignadas aos gastos com formadores e membros de júris no âmbito de ações de formação e realização de exames de admissão na Ordem.

Artigo 125º

Exercício irregular da profissão de contabilista certificado

O exercício da profissão de contabilista certificado por um membro certificado em situação de não exercício efetivo da profissão, decorrente de suspensão voluntária ou imposta pela Ordem, ou de forma diversa da estabelecida no presente Estatuto, constitui exercício irregular da profissão.

Artigo 126º

Dever de colaboração contra o exercício ilegítimo da profissão de contabilista certificado

Todas as entidades públicas e de utilidade pública, nomeadamente autoridades judiciais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Inspeção-Geral de Finanças, Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, Casa do Cidadão, Câmaras de Comércio e Associações Empresariais e, bem assim, todas as pessoas singulares ou coletivas privadas devem participar ou comunicar à OPACC os casos de exercício ilegal e irregular da profissão de contabilista certificado de que tomem conhecimento.

Artigo 127º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios da profissão de contabilista certificado, quando efetuada por pessoas singulares ou coletivas não autorizadas a praticá-los.

2. As pessoas referidas no número anterior incorrem na coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoas singulares, e de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) quando sejam pessoas coletivas.

3. Os representantes legais das pessoas coletivas ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas respondem solidariamente com elas pelo pagamento das coimas referidas no número anterior e custas dos respetivos procedimentos.

4. O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referidas no presente artigo é da competência do Conselho Disciplina e Fiscalização da Ordem.

5. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para a OPACC; e
- b) 40% para o Estado.

6. Das deliberações que apliquem coimas cabe impugnação judicial nos termos gerais de direito.

7. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo aplica-se o regime jurídico geral das contraordenações.

Secção II

Exercício da profissão de auditor certificado

Artigo 128º

Funções cumulativas

1. Os membros efetivos com a categoria de auditor certificado estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão de contabilista certificado, compreendendo-se as descritas nos números 1 e 2 do artigo 112º.

2. Considera-se abrangido no âmbito das funções da profissão de auditor certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da sua profissão.

3. Os membros auditores certificados podem ainda exercer funções de assessoria e consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com/ou acessórias da contabilidade e da auditoria, bem como desempenhar quaisquer funções permitidas pelas regras da IFAC e pela legislação em vigor em Cabo Verde, ou pela Ordem, de acordo com a lei e com a respetiva categoria profissional.

Artigo 129º

Funções reservadas

1. É reservado aos auditores certificados, em regime de função exclusiva, o exercício ou a realização independente das funções ou atividades de auditoria, revisão, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados, e emissão da respetiva certificação ou relatório do auditor independente, ou o tipo de relatório aplicável ao serviço prestado, enquanto auditor externo.

2. O exercício das funções reservadas deve ser efetuado com observância estrita das normas e padrões adotados pela Ordem nesta matéria e, supletivamente, das normas internacionais aplicáveis, designadamente as promulgadas pela IFAC.

3. A certificação de contas efetuada no âmbito do exercício da profissão de auditor certificado assume a natureza de certificação legal, obedecendo o exame de contas e respetiva certificação legal a normas técnicas promulgadas ou reconhecidas pela Ordem.

4. Constitui ainda competência específica dos auditores certificados, inerente ao exercício da certificação legal, a fiscalização da observância das disposições legais e estatutárias das empresas ou de outras entidades, sem prejuízo da competência atribuída por lei aos respetivos órgãos e membros.

Artigo 130º

Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente

1. Sempre que, por força da lei, ou por intervenção própria e autónoma dos auditores certificados ao abrigo do presente Estatuto, seja exigível dar opinião ou parecer sobre determinados atos ou factos que envolvam o exame das contas de empresas ou de outras entidades, emite-se a certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente na modalidade aplicável.

2. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente exprime a convicção do auditor certificado sobre os documentos de prestação de contas, designadamente quanto a apresentarem ou não, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da empresa ou entidade, bem como o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa com referência à data e ao período a que os mesmos respeitam.

3. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente é emitido numa de três modalidades:

- a) Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião sem reserva;
- b) Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião com reserva; e
- c) Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião adversa.

4. Caso se verifique a inexistência de matéria de apreciação ou se tenha defrontado limitações significativas ou situações de múltiplas incertezas, que impossibilitem a obtenção da convicção do auditor certificado, é emitida uma declaração de impossibilidade de certificação legal ou de escusa de opinião, consoante for aplicável.

5. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente, em qualquer das suas modalidades, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal ou a escusa de opinião são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial com fundamento na respetiva falsidade.

Artigo 131º

Independência

1. A profissão de auditor certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou atividade que possa implicar diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes.

2. A profissão de auditor certificado deve ser exercida em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou entidades a quem são prestados os serviços.

3. O auditor certificado só pode exercer a sua atividade profissional:

- a) A título individual;
- b) Como sócio de sociedade de auditores certificados; e
- c) Sob contrato de prestação de serviço celebrado com um auditor certificado a título individual ou com uma sociedade de auditores certificados.

4. O contrato de prestação de serviço referido na alínea c) do número anterior é obrigatoriamente notificado à Ordem, mediante comunicação escrita à competente Comissão Executiva Regional contendo a identificação das partes contratantes, o objeto e a duração do contrato.

Artigo 132º

Dedicação não exclusiva

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 116º no que concerne a dedicação não exclusiva dos auditores certificados.

Artigo 133º

Designação profissional e exclusividade

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 117º no que concerne a designação profissional e exclusividade dos auditores certificados.

Artigo 134º

Cédula Profissional

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 118º no que concerne a cédula profissional dos auditores certificados.

Artigo 135º

Direitos dos auditores certificados

1. Os auditores certificados gozam dos direitos conferidos aos membros contabilistas certificados, nos termos do artigo 119º, com as devidas adaptações.

2. Os auditores certificados gozam ainda, no exercício das suas funções de certificação legal de contas, do direito de solicitar a terceiros informações acerca de contratos e movimentos de contas entre estes e as empresas ou entidades a quem prestam os serviços, desde que originados por compras, vendas, depósitos, responsabilidades assumidas, avales e quaisquer outras operações e para o efeito, é suficiente o auditor certificado invocar a sua qualidade, através da exibição da respetiva cédula profissional.

3. Na ausência de resposta ou cooperação por parte da empresa ou entidade visada nos termos do número anterior, e decorrido o prazo de trinta dias sobre a solicitação do auditor certificado, este pode proceder ao exame direto da escrita e à documentação da empresa ou entidade solicitada, circunscrevendo a sua análise aos elementos perdidos.

4. Em caso de oposição à sua intervenção, o auditor certificado pode solicitar por escrito a obtenção das mesmas informações à entidade legalmente competente, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal imputável à empresa ou entidade faltosa, em virtude do seu reiterado e ilegítimo comportamento.

Artigo 136º

Deveres dos auditores certificados

1. Os auditores certificados encontram-se sujeitos aos deveres previstos para os contabilistas certificados nos termos do artigo 120º, com as necessárias adaptações.

2. Adicionalmente, compete ao auditor certificado no exercício das suas funções de certificação:

- a) Elaborar um relatório anual sobre a fiscalização efetuada, concluindo sobre a modalidade de certificação legal de contas ou da impossibilidade da mesma e, ainda, da conformidade do relatório de gestão com as contas do exercício, a apresentar ao órgão de gestão da empresa ou entidade em causa e, igualmente, se o entender, ao órgão competente para aprovação das contas, devendo este relatório ser distinto do relatório e parecer, eventualmente exigido por lei, do órgão de fiscalização de que o auditor certificado seja membro;
- b) Elaborar um documento de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal, acompanhada dos anexos que entenda convenientes, a apresentar ao órgão ou entidade competente para aprovação das contas juntamente com estas.

Artigo 137º

Auditor orientador

Cada processo de certificação ou auditoria está afeto a um auditor certificado individual, a quem incumbe a responsabilidade pela respetiva condução ou execução direta e pela sua completação.

Artigo 138º

Nomeação

1. A nomeação de auditores certificados para o exercício da certificação legal de contas de empresas ou outras entidades, quando obrigatória por cominação legal, cabe ao órgão competente das mesmas, conforme o disposto na legislação aplicável.

2. Na ausência de nomeação, os órgãos de gestão e administração das empresas ou outras entidades devem comunicar tal facto à Ordem, no prazo de quinze dias, transferindo -se para esta a faculdade de nomeação.

3. Na ausência de nomeação ou de comunicação pelos órgãos de gestão e administração das empresas ou outras entidades, a Ordem, ao tomar conhecimento desse facto, lesivo do interesse público, deve dar dele conhecimento ao órgão judicial competente, para os devidos efeitos.

4. A nomeação de auditores certificados, quando solicitada à Ordem, deve ser feita pelo Conselho Diretivo, de entre aqueles que manifestem interesse no desempenho das funções ou, na sua falta, por sorteio.

5. O auditor certificado sorteado pode escusar-se, invocando incompatibilidade, impedimento ou outra justa causa que, em qualquer caso, são apreciados pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização.

6. Se o Conselho de Disciplina e Fiscalização der provimento à escusa, proceder-se-á a novo sorteio.

Artigo 139º

Contrato para exercício das funções cumulativas e reservadas do auditor certificado

1. A atividade de certificação legal de contas ou de auditoria independente por auditor certificado só pode ser exercida mediante contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, não sendo assim admissível outra relação laboral relativamente a essa função.

2. O contrato de certificação legal de contas ou de auditoria independente e outros contratos de prestação de serviço no âmbito do exercício das funções cumulativas e reservadas do auditor certificado são sempre celebrados sob a forma escrita, com especificação, no mínimo, das partes contratantes, da natureza do serviço a prestar, dos honorários e eventuais despesas, e da duração do contrato, sob pena de nulidade que não é oponível a terceiros de boa-fé.

3. Cabe ao auditor certificado depositar na sede da Comissão Regional da Ordem, a que se encontra adstrito, durante o mês de janeiro de cada ano, uma relação dos contratos que, no ano anterior, tenha celebrado com outrem, ou que tenham sido modificados ou extintos, sendo que da relação devem constar, obrigatoriamente, o nome ou designação de cada outra parte contratante, a natureza do serviço prestado, a duração do contrato e a data de assinatura do ato de celebração, modificação ou extinção do contrato.

4. O incumprimento da obrigação referida no n.º 2, ou a prestação de informações incompletas ou adulteradas, sujeita o infrator a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem.

Artigo 140º

Garantias de imparcialidade

1. Para além da incompatibilidade genérica com qualquer atividade ou função que implique a diminuição da dignidade e do prestígio da profissão, ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes, é ainda incompatível com o exercício da profissão de auditor certificado:

- a) O exercício atual, ou nos últimos três anos, de funções de administração, gestão, direção ou gerência em empresas ou outras entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado preste serviços no âmbito das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas;
- b) O exercício atual, ou nos últimos três anos, de quaisquer funções de contabilista em empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas;
- c) A existência de vínculo laboral ou de prestação de serviço remunerado com caráter de permanência a empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas.

2. Entende-se que as empresas ou entidades se encontram relacionadas, quando uma delas detenha uma participação no capital da outra, diretamente ou por interposta pessoa, ou ainda, independentemente de participação no capital, possa de algum modo determinar a administração ou possa exercer o direito de voto em Assembleia ou nos respetivos órgãos de administração ou gestão.

3. As circunstâncias referidas no número 1, quando se refiram a sócios de sociedades de auditores certificados, só constituem incompatibilidade relativamente a esses auditores certificados.

Artigo 141º

Impedimentos

1. Os auditores certificados estão impedidos de exercer funções de administração, gestão, direção ou gerência em empresa ou entidade onde tenham desempenhado, nos últimos dois anos, funções de certificação de contas ou auditoria, excetuando os casos em que tal exercício emane de disposição legal.

2. A violação do disposto no número precedente constitui infração disciplinar punível.

Artigo 142º

Exercício ilegal e irregular da profissão de auditor certificado

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto nos artigos 123º a 127º ao exercício ilegal e irregular da profissão de auditor certificado.

CAPÍTULO VII
REGIMES DE EXAME E ESTÁGIO
PROFISSIONAL

Secção I

Regimes de exame e estágio profissional
para contabilista certificado

Artigo 143º

Regime de exame para contabilista certificado

1. O exame de admissão para contabilista certificado é realizado, pelo menos, uma vez por ano, em data a marcar pelo Conselho Diretivo.

2. O exame consta de provas escritas por grupos de matérias a efetuar perante um júri.

3. A composição e nomeação do júri, bem como as matérias e os trâmites do exame são fixados no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

4. O exame é obrigatório, salvo as eventuais situações de dispensa parcial do exame, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa apurar a obtenção do nível de conhecimento ou o grau de suficiência do mesmo, nas matérias que conferem as competências profissionais teóricas para o exercício da profissão, conforme estabelecido nas *International Education Standards* (IES) da IFAC, nomeadamente nas IES 2, IES 3 e IES 4, a saber:

- a) Contabilidade e Reporte Financeiro (nível de conhecimento intermédio);
- b) Finanças e Gestão Financeira (nível de conhecimento intermédio);
- c) Contabilidade de Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- d) Fiscalidade (nível de conhecimento intermédio);
- e) Direito Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- f) Gestão de Risco e Controlo Interno (nível de conhecimento intermédio);
- g) Auditoria e Asseguração (nível de conhecimento intermédio);
- h) Tecnologias de Informação (nível de conhecimento intermédio);
- i) Economia (nível de conhecimento básico);
- j) Ambiente Organizacional e Empresarial (nível de conhecimento intermédio)
- k) Gestão e Estratégia Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- l) Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- m) Comunicação e Expressão (nível de conhecimento intermédio);
- n) Comportamento Pessoal e Organizacional (nível de conhecimento intermédio);
- o) Ética e Deontologia e Regulamentação Profissional (nível de conhecimento intermédio).

Artigo 144º

Regime de estágio profissional para contabilista certificado

1. O estágio profissional é obrigatório, salvo as eventuais situações de redução ou de dispensa do estágio, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa a obtenção da experiência prática necessária para o exercício da profissão de contabilista certificado, conforme estabelecido na *International Education Standard* IES 5, e tem a duração de dezoito meses se realizado a tempo integral ou de trinta e seis meses se efetuado a tempo parcial.

2. O estagiário tem um patrono, o qual deve ser membro efetivo da Ordem, contabilista ou auditor certificado, com mais de três anos de exercício efetivo da profissão e exercendo a atividade em tempo integral no local do estágio.

3. O estagiário está sujeito a avaliações trimestrais e a uma avaliação final do estágio, sendo a realização do estágio com aproveitamento condição necessária para a admissão na Ordem.

Secção II

Regimes de exame e estágio profissional
para auditor certificado

Artigo 145º

Regime de exame para auditor certificado

1. O exame de admissão para auditor certificado é realizado, pelo menos, uma vez por ano, em data a marcar pelo Conselho Diretivo.

2. O exame consta de provas escritas por grupos de matérias a efetuar perante um júri.

3. A composição e nomeação do júri, bem como as matérias e os trâmites do exame são fixados no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

4. O exame é obrigatório, salvo as eventuais situações de dispensa parcial do exame, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa apurar a obtenção do nível de conhecimento ou o grau de suficiência do mesmo, nas matérias que conferem as competências profissionais teóricas para o exercício da profissão, conforme estabelecido nas IES da IFAC, nomeadamente nas IES 2, IES 3, IES 4 e IES 8, a saber:

- a) Contabilidade e Reporte Financeiro (nível de conhecimento avançado);
- b) Finanças e Gestão Financeira (nível de conhecimento intermédio);
- c) Contabilidade de Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- d) Fiscalidade (nível de conhecimento intermédio);
- e) Direito Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- f) Gestão de Risco e Controlo Interno (nível de conhecimento intermédio);
- g) Auditoria e Asseguração (nível de conhecimento avançado);
- h) Tecnologias de Informação (nível de conhecimento avançado);
- i) Economia (nível de conhecimento básico);
- j) Ambiente Organizacional e Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- k) Gestão e Estratégia Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- l) Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- m) Comunicação e Expressão (nível de conhecimento intermédio);
- n) Comportamento Pessoal e Organizacional (nível de conhecimento avançado);
- o) Ética e Deontologia e Regulamentação Profissional (nível de conhecimento intermédio).

Artigo 146º

Regime de estágio profissional para auditor certificado

1. O estágio profissional é obrigatório, salvo as eventuais situações de redução ou de dispensa do estágio, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa a obtenção da experiência prática necessária para o exercício da profissão de auditor certificado, conforme estabelecido nas IES 5 e IES 8, e tem a duração de três anos com o mínimo de trezentas e cinquenta horas semestrais, sendo que cada semestre e ano de estágio somente se consideram decorridos após o completamento das horas previstas.

2. O estagiário tem um patrono, o qual deve ser um auditor certificado, com mais de três anos de exercício efetivo da profissão e exercendo a atividade em tempo integral no local do estágio.

3. O estagiário está sujeito a avaliações semestrais e a uma avaliação final do estágio, sendo a realização do estágio com aproveitamento condição necessária para a admissão na Ordem.

Secção III

Transição da categoria de contabilista certificado para auditor certificado

Artigo 147º

Regra de transição

Os contabilistas certificados, admitidos na Ordem com base nos requisitos de inscrição estabelecidos no presente Estatuto, podem transitar para a categoria profissional de auditor certificado, desde que completem o exame para auditor certificado, nos termos do artigo 147º, nas matérias em que é exigido nível de conhecimento mais avançado, e completem um estágio profissional adicional de dois anos, nos termos do artigo 148º.

CAPÍTULO VIII

ACESSO À PROFISSÃO

Secção I

Acesso à Profissão de Contabilista Certificado

Artigo 148º

Requisitos de inscrição

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, podem inscrever-se na categoria de contabilista certificado os cidadãos cabo-verdianos ou os cidadãos estrangeiros que, por lei ou por convenção internacional, possam estabelecer-se em Cabo Verde, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Possuam diploma de formação de ensino superior de um mínimo de quatro anos, ou de formação técnico-profissional oficialmente equivalente, nas áreas de Contabilidade, Auditoria, Administração ou Gestão, Economia, Finanças e noutras de natureza similar que sejam reconhecidas pela Ordem;
- b) Tenham idoneidade para o exercício da profissão;
- c) Encontrem-se no pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Não estejam inibidos ou interditos para o exercício da profissão;
- e) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;

f) Sejam aprovados no exame e no estágio profissional para contabilista certificado previstos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

2. Podem, ainda, inscrever-se na categoria de contabilista certificado, os cidadãos estrangeiros que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam qualificados por organizações profissionais filiadas na IFAC e provem o exercício efetivo da profissão no país de origem ou terem realizado estágio profissional equiparado ao exigido pela OPACC;
- b) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;
- c) Façam prova de residência permanente efetiva em Cabo Verde nos termos definidos pela lei, verificados pelo Conselho Diretivo;
- d) Obtenham aproveitamento em exame especial de matérias jurídicas e fiscais cabo-verdianas;
- e) Sejam aprovados em exame especial de língua portuguesa, caso não detenham a nacionalidade de um dos Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

3. É ainda aceite a inscrição de cidadãos estrangeiros, com residência permanente efetiva em Cabo Verde, nos termos definidos em eventuais acordos de reconhecimento recíproco assinados com as organizações congéneres dos países da sua inscrição original.

4. A conversão dos membros correspondentes, que venham a estabelecer residência em Cabo Verde, em membros efetivos, opera-se mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo, desde que verificados os seguintes requisitos:

- a) Provem o exercício efetivo da profissão no país da anterior residência, ou terem realizado estágio profissional equiparado ao exigido pela OPACC;
- b) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;
- c) Obtenham aproveitamento em exame especial de matérias jurídicas e fiscais cabo-verdianas.

Secção II

Acesso à profissão de auditor certificado

Artigo 149º

Requisitos de inscrição

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo anterior no que concerne os requisitos de inscrição na categoria de auditor certificado, exceto no que respeita à formação académica, à qual deve acrescer uma formação especializada, numa Instituição de Ensino Superior, com duração de pelo menos um ano letivo, de aprofundamento das matérias relevantes para a prática profissional de auditoria.

CAPÍTULO IX

**QUOTIZAÇÃO, SUSPENSÃO
E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO
DOS MEMBROS EFETIVOS**

Secção I

Quotização dos membros efetivos

Artigo 150º

Quotização obrigatória

1. A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma quota anual estabelecida pelo Conselho Diretivo e destinada a financiar o funcionamento da instituição.

2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal em vigor.

3. A obrigação de pagar quota suspende-se ou cessa em todas as situações em que ocorra, respetivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição como membro efetivo.

Artigo 151º

Mora no pagamento de quotas

1. A mora no pagamento de mais de três quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em Assembleia Geral e o direito de voto e perda da capacidade eleitoral ativa e passiva, em eleições para os órgãos da Ordem, bem como a suspensão do exercício de cargo em órgão da Ordem.

2. A mora determina, ainda, a perda do direito à prestação de serviços da Ordem e a benefícios decorrentes de protocolos por ela estabelecidos.

Secção II

Suspensão da inscrição dos membros efetivos

Artigo 152º

Suspensão de inscrição

A inscrição na Ordem é suspensa, sem prejuízo do disposto quanto à presunção de suspensão de inscrição em caso de mora no pagamento de quotas:

- A pedido por escrito ou presumido do membro efetivo;
- Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por deliberação definitiva do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- A partir do momento em que o membro efetivo passar a exercer, com carácter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão;
- Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

Artigo 153º

Presunção de suspensão de inscrição em casos de mora

1. Presume-se o pedido de suspensão de inscrição na Ordem quando o membro efetivo com, pelo menos, seis quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a quinze dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.

2. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

- Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;
- Pela prova do pagamento de, pelo menos, 50% das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo Conselho Diretivo;
- Pela prova da impossibilidade objetiva do seu pagamento.

Secção III

Cancelamento da inscrição dos membros efetivos

Artigo 154º

Cancelamento da inscrição

A inscrição na Ordem é cancelada:

- A pedido por escrito do membro;
- Em consequência de aplicação da sanção disciplinar de expulsão, por deliberação definitiva do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;
- Se o membro for declarado interdito ou inabilitado;
- Se o membro perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

CAPÍTULO X

SOCIEDADES

Secção I

Sociedades de contabilistas certificados

Artigo 155º

Requisitos e registo

1. Só podem inscrever-se na Ordem, na qualidade de sociedade de contabilistas certificados, as sociedades em que:

- Pelo menos 75% dos direitos de voto e a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção pertencem a sócios com a categoria profissional de contabilista certificado; ou
- Pelo menos 75% dos sócios são profissionais de contabilidade e a maioria dos direitos de voto, bem como dos membros dos órgãos de administração ou de direção pertencem a sócios com a categoria profissional de contabilista certificado.

2. Nas situações previstas no número anterior, sempre que existir um número par de membros nos órgãos de administração ou direção, dos quais metade sejam contabilistas certificados, deve ser atribuído a um destes últimos, voto de qualidade, por deliberação da própria administração ou direção.

3. Nenhum contabilista certificado pode ser sócio e ou membro do quadro técnico de mais de uma sociedade de contabilistas certificados.

4. As sociedades de contabilistas certificados estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na Ordem, a qual é condição necessária para o exercício de quaisquer funções próprias da profissão de contabilista certificado em todo o território nacional.

5. Os sócios de sociedades de contabilistas certificados que não detenham a categoria de contabilista certificado ou que não são profissionais de contabilidade devem ser consultores em áreas que interessem aos fins prosseguidos pela sociedade, nomeadamente áreas do direito, economia, finanças ou gestão.

Artigo 156º

Denominação

1. As sociedades de contabilistas certificados inscritos na Ordem, e só estas, devem usar ou incluir na denominação social a expressão “Sociedade de Contabilistas Certificados”, sempre por extenso.

2. É expressamente proibida a utilização da expressão referida no número anterior na firma ou designação social de qualquer entidade que não preencha os requisitos estabelecidos neste Capítulo ou de quaisquer expressões similares suscetíveis de induzir em erro ou causar confusão.

3. Em toda a sua documentação e correspondência externa, as sociedades de contabilistas certificados devem mencionar, obrigatoriamente, a expressão verbal “Inscrita na Ordem, sob o número ...”.

4. A transgressão do disposto nos números 1 e 2 corresponde ao exercício ilegal e irregular da profissão de contabilista certificado, regulado nos artigos 123º a 127º.

Artigo 157º

Objeto

As sociedades de contabilistas certificados têm o direito de exercer em todo o território nacional as funções próprias da profissão de contabilista certificado previstas no presente Estatuto, não podendo incluir no seu objeto social qualquer outro tipo de atividade.

Artigo 158º

Natureza jurídica e legislação aplicável

1. As sociedades de contabilistas certificados podem revestir a natureza de sociedade civil dotada de personalidade jurídica, ou de sociedade por quotas ou anónima nos termos do Código das Sociedades Comerciais, em tudo o que não contrarie o disposto no presente Estatuto.

2. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade civil, é-lhes aplicável o regime das sociedades por quotas ou anónima, no que respeite aos requisitos de capital social e entradas, administração e fiscalização, relatórios e contas do exercício e ainda, subsidiariamente, nos casos omissos na lei civil.

3. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade por quotas ou anónima é-lhes aplicável o regime das sociedades civis, nos casos omissos no Código das Empresas Comerciais.

4. São nominativas as ações das sociedades de contabilistas certificados que adotarem a natureza jurídica de sociedade anónima.

5. As sociedades de contabilistas certificados estão ainda sujeitas ao cumprimento dos deveres aplicáveis aos contabilistas certificados, com ressalva dos que pressuponham aquela qualidade.

Artigo 159º

Formas de cooperação das sociedades de contabilistas certificados

1. As sociedades de contabilistas certificados podem associar-se entre si constituindo consórcios e agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de cooperação previstas no Código das Sociedades Comerciais, com vista ao exercício em comum de atividades que se integrem no seu objeto, ficando tais associações sujeitas ao presente Estatuto e demais normas legais e regulamentos aplicáveis.

2. As sociedades de contabilistas certificados podem ainda participar em sociedades de direito cabo-verdiano que tenham por objeto exclusivo a prestação dos serviços a que se referem as alíneas f) do n. 2 do artigo 112º e os artigos 113º e 114º.

Artigo 160º

Alterações supervenientes ao contrato societário

1. Falecendo um sócio de sociedade de contabilistas certificados deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros, nas condições estabelecidas no contrato social, ou, mediante consentimento da Assembleia Geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros, a outro sócio ou a terceiro que exerçam a mesma profissão do sócio falecido.

2. Se um sócio deixar de exercer a atividade na sociedade de contabilistas certificados deve a sociedade amortizar a quota, nas condições estabelecidas no contrato social, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que exerçam a mesma profissão do sócio que deixou de exercer a atividade na sociedade.

3. No caso de impossibilidade temporária de um sócio exercer a atividade na sociedade de contabilistas certificados ou de suspensão da inscrição na Ordem, por motivo de força maior, ambas não superiores a três anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

4. No caso de suspensão da inscrição, de um a três anos, por sanção disciplinar da Ordem ou outra entidade competente, são suspensos os direitos correspondentes à participação social do sócio da sociedade de contabilistas certificados, no mesmo período, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

5. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, de um a três anos, excluindo motivo de força maior, são suspensos os direitos correspondentes à participação social do sócio da sociedade de contabilistas certificados, no mesmo período, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

6. Nos casos previstos nos números 4 e 5, se a suspensão da inscrição ou a impossibilidade temporária do exercício da profissão, do sócio da sociedade de contabilistas certificados, excederem três anos, ou no caso da sanção disciplinar aplicada ao sócio corresponder à pena de expulsão da Ordem, é aplicável o disposto no n.º 2, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

Artigo 161º

Procedimentos do registo

1. Os projetos dos contratos constitutivos de sociedades de contabilistas certificados estão sujeitos à prévia aprovação da Comissão Executiva Regional territorialmente competente, para garantir preventivamente a sua conformidade com o presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares.

2. No prazo máximo de dois dias, a Comissão Executiva Regional envia cópia dos referidos projetos ao Conselho Diretivo para emissão de parecer da Comissão Técnica de Contabilidade, a qual se pronuncia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respetiva receção, sendo o solicitado parecer remetido pelo Conselho Diretivo à respetiva Comissão Executiva Regional.

3. Sendo o parecer desfavorável, a Comissão Executiva Regional notifica de imediato, de preferência por via eletrónica, o seu conteúdo à sociedade interessada, concedendo-lhe simultaneamente o prazo de vinte dias para, querendo, adequar o respetivo projeto aos fundamentos daquele parecer.

4. Se a sociedade requerente tiver ajustado o projeto à conformidade legal, o procedimento administrativo percorre o circuito anterior com a redução a metade dos prazos fixados no n.º 2.

5. A falta de qualquer resposta da sociedade equivale à desistência do processo, sendo o mesmo arquivado.

6. No caso de parecer favorável, a Comissão Executiva Regional comunica, de imediato e pela via mais expedita, o seu teor à sociedade interessada, devendo o registo do contrato societário na Ordem ser requerido no prazo de trinta dias, a contar dessa comunicação, na sede da competente Comissão Regional.

7. A Comissão Executiva Regional deve comunicar, no prazo de cinco dias, o registo da sociedade de contabilistas certificados ao Conselho Diretivo, para efeitos da correspondente inclusão na lista nacional dos membros efetivos certificados.

8. O disposto nos números anteriores é também aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração verificada nos contratos de sociedades de contabilistas certificados, bem como no que concerne à sua dissolução e extinção.

Secção II

Sociedades de auditores certificados

Artigo 162º

Requisitos e registo

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 155º no que concerne aos requisitos e registo das sociedades de auditores certificados.

Artigo 163º

Denominação

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 156º no que concerne à denominação das sociedades de auditores certificados.

Artigo 164º

Objeto

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 157º no que concerne ao objeto das sociedades de auditores certificados.

Artigo 165º

Natureza jurídica e legislação aplicável

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 158º no que concerne à natureza jurídica e legislação aplicável às sociedades de auditores certificados.

Artigo 166º

Formas de cooperação das sociedades de auditores certificados

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 159º no que concerne às formas de cooperação das sociedades de auditores certificados.

Artigo 167º

Alterações supervenientes ao contrato societário

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 160º no que concerne às alterações supervenientes ao contrato societário das sociedades de auditores certificados.

Artigo 168º

Procedimentos do registo

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 161º no que concerne os procedimentos do registo das sociedades de auditores certificados.

CAPÍTULO XI

ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 169º

Princípios fundamentais

1. Os contabilistas e auditores certificados devem em todas as circunstâncias pautar a sua conduta pessoal e profissional por são princípios de ética e deontologia, adotando um comportamento responsável que prestigie a sua profissão e a si próprio.

2. Os contabilistas e auditores certificados devem exercer a sua atividade profissional orientando e pautando a sua conduta e atuação por princípios de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional, e respeitando os deveres para com os colegas, os clientes, a Ordem e outras entidades e as regras sobre honorários e sua fixação, acautelando legitimamente os seus direitos.

Artigo 170º

Código de ética e deontologia profissional

O Conselho Diretivo da OPACC deve submeter à aprovação da Assembleia Geral um Código de Ética e Deontologia Profissional que induza o respeito aos princípios e normas do *Code of Ethics for Professional Accountants* editada pela *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) da IFAC.

Artigo 171º

Integridade

1. O princípio da integridade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados serem retos e honestos nas suas relações profissionais e empresariais, pressupondo, também, sinceridade e lealdade negocial.

2. Os contabilistas e auditores certificados não devem ficar associados a relatórios de encerramento de contas e declarações fiscais, auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados, ou a declarações, comunicações ou informação de outra natureza, quando a informação:

- a) Contém declarações materialmente falsas ou enganosas;
- b) Contém declarações ou informações fornecidas de forma irresponsável; ou,
- c) Omite ou não faz transparecer informações necessárias, quando tais omissões ou falta de transparência são suscetíveis de induzir em erro.

3. Logo que os contabilistas e auditores certificados tomem conhecimento da sua eventual associação a informações falsas, enganosas, irresponsáveis, omissas ou pouco transparentes devem de imediato desassociar-se de tais informações.

4. A integridade dos contabilistas e auditores certificados não fica em causa se os seus relatórios sobre os trabalhos referidos no n.º 2 forem modificados, incluindo reservas a respeito das referidas matérias.

Artigo 172º

Objetividade

1. O princípio da objetividade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados não comprometerem o seu julgamento profissional ou empresarial, devido a preconceitos, conflitos de interesse ou à influência indevida de outros.

2. Os contabilistas e auditores certificados quando expostos a situações que diminuam a sua objetividade devem evitar efetuar o trabalho se determinada circunstância ou relação puder enviesar ou influenciar indevidamente o seu julgamento profissional relativamente ao trabalho específico.

Artigo 173º

Competência e zelo profissional

1. O princípio da competência e zelo profissional impõem as seguintes obrigações aos contabilistas e auditores certificados:

- a) Manter conhecimentos e competências técnicas, no nível necessário, que assegure a prestação de serviços profissionais de qualidade aos clientes ou entidades empregadoras; e
- b) Atuar com diligência, de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis, na prestação de serviços profissionais.

2. A prestação de serviços profissionais de qualidade subentende o exercício de adequado julgamento profissional na aplicação dos conhecimentos e competências técnicas necessários à prestação dos serviços.

3. A competência profissional pode ser dividida em duas fases separadas:

- a) Obtenção de competência profissional; e
- b) Manutenção de competência profissional.

4. A manutenção de competência profissional exige a perceção e compreensão contínua das alterações relevantes que se vão constatando a nível técnico, profissional e empresarial.

5. O desenvolvimento profissional contínuo permite aos contabilistas e auditores certificados desenvolver e manter os conhecimentos e as competências técnicas adequados à prestação de serviços de qualidade no contexto profissional onde se inserem.

6. A diligência abrange a responsabilidade de atuar de acordo com as necessidades específicas de cada serviço a prestar, de forma cuidada, minuciosa e atempada.

7. Os contabilistas e auditores certificados devem providenciar para que os seus colaboradores, ou seja todos aqueles que trabalham sob sua dependência hierárquica, estejam devidamente capacitados tecnicamente e sejam devidamente supervisionados no seu trabalho.

8. Sempre que apropriado, os contabilistas e auditores certificados devem levar ao conhecimento dos clientes, entidades empregadoras ou outros utentes dos seus serviços profissionais as limitações inerentes aos serviços que prestam.

Artigo 174º

Confidencialidade

1. O princípio da confidencialidade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados absterem-se de:

- a) Divulgar para fora do seu escritório, ou do escritório da sua entidade empregadora, informação confidencial adquirida, em virtude da sua relação profissional e empresarial, sem a devida e específica autorização, salvo se existir um direito ou dever legal ou profissional da sua divulgação; e
- b) Usar informação confidencial adquirida, em virtude da sua relação profissional e empresarial, em proveito próprio ou de terceiros.

2. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade, inclusive num ambiente social, devendo estar atentos à possibilidade de divulgação inadvertida, particularmente a um seu sócio próximo ou a um membro próximo da sua família.

3. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade da informação obtida de um potencial cliente ou potencial entidade empregadora.

4. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade da informação dentro do seu próprio escritório ou do escritório da sua entidade empregadora.

5. Os contabilistas e auditores certificados devem providenciar para que o pessoal sob sua dependência hierárquica e os peritos a que tenham recorrido respeitem o dever de confidencialidade a que eles próprios estão sujeitos.

6. Os contabilistas e auditores certificados não devem divulgar qualquer informação confidencial adquirida ou recebida no âmbito da relação profissional ou empresarial.

7. O dever de confidencialidade persiste mesmo após o fim da relação entre os contabilistas e auditores certificados e o seu cliente ou entidade empregadora.

8. São indicadas a seguir as circunstâncias em que é ou pode ser exigido aos contabilistas e auditores certificados a divulgação de informação confidencial ou quando tal divulgação possa ser apropriada:

- a) A divulgação é permitida por lei e é autorizada pelo cliente ou entidade empregadora;
- b) A divulgação é exigida por lei, nomeadamente:
 - (i) Produção de provas no decurso de um processo judicial; ou,
 - (ii) Divulgação às autoridades públicas apropriadas de infrações da lei que chegaram ao seu conhecimento;
- c) Existe um dever ou direito profissional de divulgar, quando não proibido por lei:
 - (i) Para efeitos de controlo de qualidade da Ordem ou de outra entidade legalmente competente;
 - (ii) Para dar resposta a um inquérito ou investigação da Ordem ou de outra entidade legalmente competente;
 - (iii) Para proteger os interesses profissionais do próprio contabilista e auditor certificados em processos judiciais; ou,
 - (iv) Para cumprir normas técnicas e requisitos éticos.

9. Ao decidir divulgar informação confidencial, os contabilistas e auditores certificados devem considerar os seguintes aspetos:

- a) Se os interesses de todas as partes, incluindo terceiros cujos interesses podem ser afetados, ficam salvaguardados se o cliente ou a entidade empregadora consente na divulgação da informação pelo *contabilista* ou auditor certificados;
- b) Se toda a informação relevante é conhecida e está fundamentada, na medida em que seja praticável, quando a situação envolver factos não fundamentados, informação incompleta ou conclusões não fundamentadas, o contabilista ou auditor certificados devem utilizar o seu julgamento profissional na determinação do tipo de divulgação a ser feita, se houver alguma;
- c) O tipo de comunicação esperada e a quem é dirigida;
- d) Se as partes a quem a comunicação é dirigida são as destinatárias apropriadas.

Artigo 175º

Comportamento profissional

1. O princípio do comportamento profissional impõe aos contabilistas e auditores certificados a obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor e evitar quaisquer ações que sejam ou devessem ser do seu conhecimento que possam trazer descrédito para a profissão.

2. Estão incluídas, ainda, todas as ações que uma pessoa razoavelmente informada, pesando todos os factos específicos e circunstâncias em presença, conclua que possam afetar negativamente a boa reputação da profissão.

3. Na sua publicidade pessoal e profissional os contabilistas e auditores certificados devem evitar o descrédito da sua profissão e ser honestos e merecedores de confiança e não devem:

- a) Fazer afirmações exageradas relativas aos serviços que oferecem, às qualificações que possuem, ou à experiência que tenham alcançado; ou
- b) Fazer referências depreciativas ou comparações não fundamentadas com o trabalho de outros contabilistas e auditores certificados.

Artigo 176º

Deveres para com clientes, colegas, a Ordem e outras entidades

Os contabilistas e auditores certificados devem tratar com respeito os seus clientes, os colegas, a Ordem e outras entidades, por forma a estabelecer com todos uma relação que, presumindo a sua boa-fé, contribua para garantir o correto exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 177º

Honorários

1. O exercício pelos contabilistas e auditores certificados das funções previstas neste ou noutros diplomas legais confere o direito a honorários, a pagar pela empresa ou outra entidade a quem prestam serviços, nos termos fixados nos contratos respetivos.

2. Para além dos honorários, os contabilistas e auditores certificados têm direito ao reembolso, pelas empresas ou outras entidades a quem prestem serviços, das despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções, nos termos de contrato.

3. Os contabilistas e auditores certificados só podem receber honorários como retribuição do trabalho efetuado, não podendo receber importâncias que não constituam reembolso de despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.

4. Os honorários recebidos pelos contabilistas e auditores certificados, para além de observarem os requisitos legais estipulados, devem representar o justo valor dos serviços profissionais prestados ao cliente, tendo em consideração critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução dos serviços contratualizados.

5. Os contabilistas e auditores certificados podem receber adiantamentos, a título de honorários ou para despesas de deslocação e alojamento, dentro de limites razoáveis, devendo tais valores ser utilizados apenas para os fins a que se destinam, competindo aos contabilistas e auditores certificados prestar conta deles em qualquer altura, logo que tal lhe seja solicitado.

6. Em caso algum podem os contabilistas e auditores certificados receber honorários em espécie, bem como honorários contingentes ou variáveis dependentes dos resultados do seu trabalho, no exercício das suas funções de interesse público.

CAPÍTULO XII

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CONTÍNUO

Artigo 178º

Regulamento e controlo do desenvolvimento profissional contínuo

1. Os contabilistas e auditores certificados estão obrigados ao seu desenvolvimento profissional contínuo, em conformidade com o respetivo regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo pode ser coadjuvado por uma Comissão de Desenvolvimento Profissional Contínuo, cujas competências são fixadas no citado regulamento.

3. O desenvolvimento profissional contínuo encontra-se estabelecido nas IES da IFAC, nomeadamente na IES 7, e é tido como condição indispensável à manutenção da certificação como contabilista ou auditor certificados.

Artigo 179º

Objetivo do desenvolvimento profissional contínuo

O desenvolvimento profissional contínuo refere-se à necessidade de cada contabilista e auditor certificados estarem permanentemente atualizados com o estado da arte da sua profissão e de aperfeiçoar os conhecimentos e as competências necessárias à prestação de serviços de alta qualidade, de modo a salvaguardar o interesse público, em geral, e a satisfazer as necessidades dos seus clientes, empregadores e outras partes interessadas, em particular.

Artigo 180º

Responsabilidade pelo desenvolvimento profissional contínuo

O desenvolvimento profissional contínuo é da responsabilidade de cada contabilista e auditor certificados, independentemente da forma de exercício da atividade profissional, sendo um projeto de aprendizagem ao longo da vida, tal como impõe o *Code of Ethics for Professional Accountants* da IFAC ao estabelecer que, por forma continuada e atualizada, cada contabilista e auditor certificados devem desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores.

CAPÍTULO XIII

CONTROLO DE QUALIDADE

Artigo 181º

Regulamento e supervisão do controlo de qualidade

1. Os contabilistas e auditores certificados estão sujeitos a controlo de qualidade, o qual é exercido pela Ordem, sob eventual supervisão de entidade externa legalmente competente, em conformidade com o respetivo regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo pode ser coadjuvado por uma Comissão de Controlo de Qualidade, eleita em Assembleia Geral, cujas competências são fixadas no citado regulamento.

3. O controlo de qualidade a exercer pela Ordem deve ter em conta os princípios e normas internacionais sobre a matéria, em especial as deliberações da *International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB)* da IFAC, nomeadamente a *International Standard on Quality Control 1 (ISQC 1)*, bem como as melhores práticas adotadas a nível da supervisão e controlo de qualidade dos profissionais de contabilidade e auditoria certificados.

Artigo 182º

Plano Anual de controlo de qualidade

1. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos contabilistas e auditores certificados deve ser efetuado em conformidade com um plano anual e incidir sobre as atividades de interesse público relevante, nomeadamente as atividades de compilação ou encerramento de contas e de auditoria, revisão e outros trabalhos de asseguaração.

2. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos contabilistas e auditores certificados, relativamente a funções que não sejam de interesse público relevante, com exclusão do exercício da docência, consiste, essencialmente, na verificação do cumprimento da lei e dos regulamentos aprovados pela Ordem.

Artigo 183º

controlo de qualidade suplementar ao plano anual

1. Para além dos controlos de qualidade previstos no plano anual, são, ainda, submetidos a controlo, por deliberação do Conselho Diretivo, os contabilistas e auditores certificados e as sociedades de contabilistas e de auditores certificados que, no exercício da sua atividade profissional:

- a) Tenham revelado insuficiências técnicas significativas em controlo de qualidade a que foram submetidos no ano anterior;
- b) Revelem manifesta desadequação dos meios humanos e materiais utilizados, face ao volume dos serviços prestados;
- c) Apresentem fortes indícios de incumprimento de normas legais ou das normas e regulamentos de contabilidade e de auditoria e asseguaração em vigor.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior presume-se que existem fortes indícios de incumprimento das normas de contabilidade e de auditoria e asseguaração sempre que os honorários praticados pelos contabilistas e auditores certificados e pelas sociedades de contabilistas e de auditores certificados sejam significativamente inferiores aos que resultariam da aplicação dos critérios estabelecidos pelo artigo 177º.

CAPÍTULO XIV

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Artigo 184º

Responsabilidade profissional dos contabilistas e auditores certificados

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados são responsáveis por todos os seus atos profissionais, respondendo pelos mesmos na medida da sua culpa.

2. Todos os atos próprios da profissão de auditor ou de contabilista certificado, em que intervenham sociedades de auditores ou de contabilistas certificados, respetivamente, devem ser assinados por um sócio, cujo nome é referido expressamente, o qual assume a respetiva responsabilidade profissional.

Artigo 185º

Seguro de responsabilidade profissional

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, são obrigados a contratar e manter atualizados seguros de responsabilidade profissional, de acordo com as condições estabelecidas por regulamento interno a aprovar pelo Conselho Diretivo.

2. Os auditores e contabilistas certificados e as sociedades de auditores e de contabilistas certificados que não fizerem prova de que a sua responsabilidade profissional se encontra adequadamente coberta por seguro, nos termos e montantes definidos pela Ordem, são, imediatamente, suspensos, com a correspondente inibição do exercício da profissão.

3. A suspensão é levantada a requerimento dos auditores e contabilistas certificados ou das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, logo que seja feita prova de regularização da situação de incumprimento.

Artigo 186º

Capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional

1. A responsabilidade profissional dos contabilistas certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de contabilistas certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da faturação do contabilista certificado, no ano anterior, com um mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

2. A responsabilidade profissional das sociedades de contabilistas certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) vezes o número de sócios mais os contabilistas certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

3. A responsabilidade profissional dos auditores certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de auditores certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da faturação do auditor certificado, no ano anterior, com um mínimo de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

4. A responsabilidade profissional das sociedades de auditores certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) vezes o número de sócios mais os auditores certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

CAPÍTULO XV

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 187º

Regulamento disciplinar

1. Os auditores e contabilistas certificados encontram-se sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem, sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais nos termos previstos na lei e no presente Estatuto.

2. As infrações disciplinares, os tipos de penas e o respetivo regime sancionatório e, bem assim, a respetiva tramitação processual e regime de recursos, são obrigatoriamente estabelecidos pelo Regulamento Disciplinar a aprovar pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização, com observância do disposto neste capítulo.

Artigo 188º

Responsabilidade disciplinar dos membros efetivos

Comete infração disciplinar o membro efetivo que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no Estatuto e regulamentos da Ordem ou em leis e regulamentos aplicáveis ao exercício da profissão.

Artigo 189º

Sociedades de auditores e de contabilistas certificados

São aplicáveis às sociedades de auditores e de contabilistas certificados as regras sobre a responsabilidade disciplinar dos auditores e contabilistas certificados, com as seguintes especificações:

- a) O procedimento disciplinar contra a sociedade é independente do que couber contra os membros efetivos que sejam seus sócios ou pertençam ao respetivo quadro técnico;
- b) Constituem faltas disciplinares da sociedade as praticadas por qualquer dos membros efetivos que sejam seus sócios ou vinculados ao respetivo quadro técnico.

Artigo 190º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados 3 (três) anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente nos 3 (três) meses seguintes à data do seu conhecimento não instaurar o procedimento disciplinar.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado como infração criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 (três) anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 191º

Cessação da responsabilidade disciplinar

O pedido de demissão de membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

Artigo 192º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares aplicáveis aos auditores e contabilistas certificados são:

- a) Admoestação;
- b) Advertência registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão até 3 (três) anos;
- e) Expulsão.

2. Cumulativamente ou não com qualquer das penas disciplinares indicadas no número anterior, pode ser imposta a restituição parcial ou total de honorários.

3. As penas a aplicar aos membros efetivos são deliberadas pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização, após finalização do competente processo disciplinar, e por este comunicadas à respetiva Comissão Executiva Regional.

Artigo 193º

Caracterização das penas disciplinares

1. A pena de admoestação consiste num mero reparo verbal pela irregularidade praticada.

2. A pena de advertência registada consiste no reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

3. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa, tem o limite mínimo de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e não pode exceder o quantitativo correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional, mais elevado, estabelecido pelo Governo e vigente à data da prática da infração.

4. A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o contabilista certificado ou auditor certificado exercer a sua função e tem o limite mínimo de trinta dias e o limite máximo de três anos.

5. A pena de expulsão implica a proibição do exercício da profissão de contabilista certificado ou de auditor certificado, devendo ser aplicada apenas em casos extremos em que o comportamento do arguido revele uma impreparação ética ou deontológica que torne inviável a sua manutenção como profissional certificado, sem grave dano para a dignidade da profissão e o bom nome da própria Ordem.

Artigo 194º

Especificação dos factos

1. A pena de admoestação é aplicada a faltas leves e traduz-se numa repreensão verbal pela entidade competente, com vista a evitar a sua repetição.

2. A pena de advertência registada é aplicável a faltas leves no exercício da profissão e consiste numa repreensão escrita que traduza um juízo de reprovação pela infração disciplinar cometida.

3. A pena de multa é aplicável em casos de negligência profissional, de não exercício efetivo do cargo na Ordem para o qual o contabilista certificado ou auditor certificado tenha sido eleito e, igualmente, demora no pagamento de quotas e outros encargos devidos à OPACC superior a noventa dias, após o prazo adicional concedido pela Ordem e constante de notificação efetuada pessoalmente ou por carta registada, com aviso de receção.

4. A pena de suspensão é aplicável ao contabilista certificado ou auditor certificado que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais e sociais:

- a) Não cumpra de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observe as normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país e/ou as normas profissionais e outras orientações pertinentes emitidas ou reconhecidas pela Ordem, na execução das contabilidades ou das auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguaração e serviços relacionados, pelas quais seja responsável, conforme for o caso;
- b) Subscrava declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos ou assine relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguaração e serviços relacionados, conforme for o caso, sem ter exercido diretamente as funções, e tendo em conta as atribuições da sua categoria profissional;
- c) Quebre o segredo profissional, fora dos casos em que dele seja dispensado pela entidade a quem presta serviço ou por decisão judicial ou por outro dever legal de informação;

- d) Abandone, sem justificação, os trabalhos aceites;
- e) Divulgue ou dê a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais, das entidades às quais preste serviços, de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Se sirva em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- g) Recuse, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos ou relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de assegurar e serviços relacionados sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem;
- h) Deixe de cumprir as limitações impostas pelo Estatuto ou outros normativos da OPACC relativamente a publicidade e angariação de clientela;
- i) Retenha, sem motivo justificado, para além do prazo acordado com o cliente ou estabelecido no Estatuto ou outros normativos da OPACC, documentação contabilística, livros de escrituração ou outros documentos administrativos originais propriedade do cliente;
- j) Retenha ou não utilize para os fins a que se destinam importâncias que lhe sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
- k) Não colabore com o contabilista certificado ou auditor certificado que o suceda no serviço prestado ao cliente, ou assuma o serviço prestado anteriormente por outro contabilista certificado ou auditor certificado, sabendo que existem remunerações não pagas ao mesmo, ou aceite prestar serviços a entidade que, seja do seu conhecimento, incumpra reiteradamente as normas legais aplicáveis.

5. Ao contabilista certificado ou auditor certificado e às sociedades de contabilistas certificados ou de auditores certificados que não cumpram as normas estabelecidas no Estatuto ou regulamento específico da Ordem, relativas ao seguro de responsabilidade profissional, é aplicável a pena de suspensão por um ano.

6. Os factos praticados com ofensa do regime de impedimento após cessação de funções de contabilista certificado ou de auditor certificado são punidos com suspensão de três meses a um ano.

7. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o contabilista certificado ou auditor certificado:

- a) Incorra nas situações descritas nas alíneas e) e f) do n.º 4, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;
- b) Pratique dolosamente quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das demonstrações financeiras, das declarações fiscais ou dos relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de assegurar e serviços relacionados a seu cargo;
- c) Forneça documentos ou informações falsos, inexatos ou incorretos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;
- d) Reincida no incumprimento das normas estabelecidas no Estatuto ou regulamento específico da Ordem, relativas ao seguro de responsabilidade profissional, após ter sido condenado anteriormente a uma pena de suspensão por 1 (um) ano;

- e) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 3 (três) anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional do contabilista certificado ou auditor certificado.

Artigo 195º

Graduação das penas disciplinares

Na determinação da medida das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e ou atenuantes especificadas no Regulamento Disciplinar.

Artigo 196º

Registo e comunicação das penas disciplinares

As penas são sempre registadas em livro próprio e ou em adequado suporte eletrónico na sede da Ordem e comunicadas à competente Comissão Executiva Regional, para efeitos de sua execução.

Artigo 197º

Efeitos das penas disciplinares

As penas produzem unicamente os efeitos declarados no presente Estatuto.

Artigo 198º

Regime geral do processo

1. A tramitação processual a incluir no Regulamento Disciplinar deve salvaguardar todas as garantias de audição e defesa dos membros certificados contra quem seja instaurado um processo disciplinar, incluindo o direito de serem assistidos por advogado em todos os atos do processo e o primado do princípio do contraditório.

2. O processo disciplinar tem sempre carácter urgente, não devendo a excessiva dilação da deliberação traduzir-se na denegação da justiça ou dos direitos do arguido.

3. O processo disciplinar é sujeito ao regime de segredo de justiça até à notificação da nota de culpa.

4. As despesas processuais são da responsabilidade do participante, no caso de participação infundada, ou do arguido, no caso de condenação.

Artigo 199º

Suspensão preventiva

1. Se entender haver indiciariamente lugar a aplicação de pena de suspensão ou expulsão e, simultaneamente, considerar inconveniente para a dignidade da profissão ou da própria Ordem, ou para a salvaguarda de interesses relevantes de terceiros, a continuidade do desempenho profissional do arguido, pode o Conselho de Disciplina e Fiscalização suspendê-lo preventivamente.

2. A suspensão preventiva mantém-se até à conclusão do processo, mas caduca 1 (um) ano depois da deliberação respetiva, só podendo ser renovada por nova deliberação do Conselho de Disciplina e Fiscalização, se continuarem a verificar-se os requisitos previstos no número anterior e a demora na conclusão do processo se dever a atos dilatatórios do arguido.

3. Das deliberações de aplicação e de renovação da suspensão preventiva cabe recurso para o Conselho Diretivo que sobe de imediato.

4. Aplica-se às medidas de suspensão preventiva o disposto para a pena de suspensão, nomeadamente quanto à sua publicidade e comunicação.

Artigo 200º

Dever de colaboração

1. Todos os membros certificados, e pessoas e entidades terceiras, devem facultar ao Conselho de Disciplina e Fiscalização todas as informações e demais elementos necessários ou convenientes à averiguação da existência de infração disciplinar e instrução do respetivo processo disciplinar.

2. O pedido de informações e demais elementos deve ser apresentado, por escrito, à pessoa ou entidade visada, com assinatura do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Disciplina e de Fiscalização.

3. A pessoa ou entidade a quem seja solicitada a prestação de informações e demais elementos fica sujeita a estrito dever de sigilo sobre o pedido e todos os elementos constantes do mesmo, sob pena de eventual responsabilidade civil nos termos da lei geral.

Artigo 201º

Publicação e comunicação das penas de suspensão e expulsão

1. O Presidente da Ordem deve, sempre, mandar fazer a devida publicação à aplicação a qualquer membro certificado das penas de suspensão ou expulsão, promovendo ainda a sua imediata comunicação ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As restantes penas disciplinares não devem ser publicadas.

Artigo 202º

Pagamento das despesas do processo e das multas

1. As despesas processuais e as multas aplicadas devem ser pagas no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão condenatória transitada em julgado.

2. Na falta de pagamento voluntário procede-se à cobrança coerciva nos tribunais competentes, constituindo título executivo a decisão condenatória.

Artigo 203º

Responsabilidade civil e criminal

1. A verificação de responsabilidade disciplinar é independente da existência, em simultâneo, de responsabilidade criminal ou civil.

2. À responsabilidade criminal ou civil aplicam-se as disposições estabelecidas pela lei geral, sendo a respetiva apreciação da competência dos tribunais nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO XVI

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 204º

Mediação e arbitragem

1. Os litígios entre os membros da OPACC e entre estes e a Ordem não devem ser levados a juízo sem que, previamente, seja tentada a sua solução por via de mediação e arbitragem.

2. A OPACC organiza e ou participa em centros de arbitragem de competência genérica, em associação com outras entidades públicas ou privadas, em conformidade com a lei e com regulamentos elaborados ou reconhecidos pela Ordem.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de maio de 2020. — A Secretária – Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*.

Voto de pesar nº 25/IX/2020

de 26 de maio

(Pelo falecimento do Dr. Felisberto Vieira Lopes)

Foi com elevada consternação que o País tomou conhecimento da morte, aos 82 anos, do Dr. Felisberto Vieira Lopes, Decano dos Advogados em Cabo Verde.

Felisberto Vieira Lopes nasceu em Santa Catarina de Santiago, no ano de 1937, e fez a sua licenciatura em Direito, em Portugal.

Possuidor de um enorme talento no domínio da literatura e das artes destacou-se como colaborador do Boletim dos alunos do Liceu Gil Eanes e no Novo Jornal de Cabo Verde e, depois da independência de Cabo Verde, publicou ainda na Revista “Raízes”, em jornais e revistas nacionais e estrangeiras - tem obra literária publicada em várias antologias, nomeadamente em Literatura africana de expressão portuguesa, (vol. 1, poesia) Argel (1967); na Antologia temática da poesia africana 1 e 2, Lisboa (1976, 1979) e em *Contravento - Antologia bilingue de poesia cabo-verdiana*, Taunton, Massachusetts (1982) - e como poeta usou o pseudónimo Kaoberdiano Dambará.

Mas, é como Advogado e Jurisconsulto que o Dr. Vieira Lopes mais se notabilizou, tendo sido um dos autores da brilhante defesa judicial dos presos políticos, durante o período colonial, e conseguido uma enorme vitória, com repercussões a nível social e político, constituindo um ponto de rutura da famigerada PIDE-DGS e do Sistema Fascista-Salazarista que reinou em Portugal e nas colónias entre 1933 (chegada de António de Oliveira Salazar ao Poder) até 25 de abril 1974 (data do Golpe de Estado em Portugal que terminou com o regime fascista e colonialista).

As verdadeiras facetas das personalidades normalmente se manifestam em momentos de dificuldade, em que o homem é colocado perante a circunstância de ter de “correr ou enfrentar a fera” e o Dr. Felisberto Vieira Lopes, nessas circunstâncias, sempre preferiu, sem hesitar, correr o risco de ir à luta sem olhar ao preço da fatura que lhe era destinada.

Por isso mesmo, não teve dúvidas na hora de garantir o direito à justiça àqueles que se incompatibilizaram com o regime colonial fascista e cometeram o crime da ousadia de desejar ver nossas estas leiras de terra, perseguindo o sonho de António Nunes.

Só essa ousadia de enfrentar o gigante, naquelas longas e tenebrosas noites ou nos dias intermináveis em que a luz do sol teria deixado de brilhar, com o mesmo fulgor, neste chão crioulo, já lhe teria garantido um lugar de luz nas belas páginas da história destas ilhas, escritas com suor, sacrifícios e resistências dos que quiseram saldar a sua dívida com o seu povo e morrer verdadeiramente livres.

O Dr. Felisberto Vieira Lopes foi verdadeiramente um homem de causas, que sempre se entregou de corpo e alma à luta para a libertação das situações degradantes do povo das ilhas, para a sua emancipação, para a libertação e para a conquista da dignidade, enquanto ser humano com direito a uma vida digna e de bem-estar.

Ele era um homem destemido e corajoso e durante a sua vida comprou várias guerras, contra todos os regimes e contra todos os sistemas e, quando o rendemos homenagem, temos a ideia clara de que fazemo-lo com um profundo sentimento de justiça sem olhar a qualquer favor que tenha feito a alguém, embora tivesse feito muitos, sem esperar a glória ou o reconhecimento fácil.

O Dr. Felisberto Vieira Lopes deixa o registo de um homem simples mas rigoroso, humilde mas digno, sonhador mas com os pés bem assentes na terra e ousado mas sem se deixar contaminar pelo espírito de arrogância que, às vezes, toma conta daqueles que se singram na escala do conhecimento e do saber.

Quando o homenageamos, como estamos a fazer agora, temos a consciência de que ele, de facto, merece e que estarmos a cumprir um dever para com este país de valorizar aquelas que souberam ser dignos e souberam viver para não morrer, dando tudo de si para a sua Terra mãe.

Apesar dos seus 82 anos, que pareciam estar a pesar um pouco nos seus ombros, o Dr. Vieira Lopes continuou a batalhar pelo que acreditava ser justo e os últimos anos da sua vida foram dedicados inteiramente à Justiça, que, para ele, tinha um significado particular encontrar uma resposta justa para o problema fundiário do Município da Praia, que conheceu como poucos.

Teve alguns resultados e algumas vitórias, mas não conseguiu ver terminada a gesta que lhe custou, se calhar, os maiores sacrifícios da sua vida.

Devemos-lhe mais do que este tributo, devemos-lhe a obrigação de contribuir para que as causas da sua luta não sejam esquecidas. Devemos-lhe uma JUSTIÇA JUSTA nesta Terra, que tanto amou e interpretou, como ninguém, o sentimento da sua entranha.

Com a morte do Dr. Felisberto Vieira Lopes, Cabo Verde ficou mais pobre. O País perdeu um homem com um elevado sentido de justiça, dotado de elevadas qualidades técnicas, de um apurado instinto de investigação no ramo do Direito e de um profundo humanismo.

Que o sentido que deu à vida inspire a nova geração.

Paz à sua alma e sentidas condolências à família.

Assembleia Nacional, aos 12 maio de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Voto de pesar nº 26/IX/2020

de 26 de maio

(Pelo falecimento do Dr. Carlos Alberto Lopes Barbosa)

O cidadão Carlos Alberto Lopes Barbosa - Kaká Barboza, nasceu, a 1 de maio de 1947, vindo a falecer a 1 de maio de 2020 na cidade da Praia aos 73 anos de idade, é natural da Ilha de São Vicente, mas viveu toda a sua infância e juventude em Santa Catarina - Vila de Assomada, Cidade que viria a ter grande influência na sua personalidade artística.

Kaka Barbosa foi o que podemos chamar de um homem completo, músico, poeta, contista, intérprete e compositor de temas marcantes, muitos deles gravados nas rádios e em disco. Participou com temas e como intérprete no disco *Trás di Son* e preparava-se para gravar uma coleção de temas seus.

Mergulhou fundo na interpretação do sentimento desta Nação e encontrou melodias que tocam a alma crioula, encantam as pessoas de várias gerações e conquistam o mundo sensível ao bom e ao belo.

Com pés enraizados nesta Terra fértil, gerou e procriou cinco obras literárias, sendo três escritas em caboverdiano [Vinti Xintido Letrado na Kriolu, Son di ViraSon e Konfison na Finata - poesia] e duas em português [ChãoTerra Maiamo - poesia e Cântico às Tradições - contos].

Tinha outras produções prontas para publicação, sendo duas colectâneas de poesia - *Terra Dilecta* e *Gaveta Branca* - escritas em língua portuguesa e tinha em preparação o livro das suas composições - *Letras, Sons & Concertos*, obras que não chegaram dar à estampa, com a sua presença física, porque a morte correu mais rápido e a sua vontade de viver não foi suficiente para impedir o bater à porta deste que não para de nos surpreender, tirando de nós de forma dura os que aprendemos a apreciar e a amar.

Colaborou e tem vários artigos de opinião dispersos em revistas e jornais nacionais e jornais eletrónicos.

A sua intervenção cívica é, ainda, assinalada pelo seu envolvimento efetivo, no passado, nos famosos grupos musicais *Os Robins* e *Simentera*. Pelo seu percurso cultural e o valioso contributo dado à cultura cabo-verdiana, mormente no domínio da música, que o apaixonou e serviu de veículo para despertar e tocar os corações dos outros.

Foi membro fundador do Movimento Pró - Cultura; membro fundador Associação dos Escritores Cabo-verdianos; participou na formação de várias organizações sociais e culturais do país nomeadamente Grupo *Simentera*.

Foi galardoado com o Diploma - Recognition do Governo do Estado de Rhode Island and Providence Plantations - USA pelo contributo dado à cultura Cabo-verdiana.

A nível da música, Kaká Barbosa foi um dos nomes maiores da sua geração, com composições intemporais e interpretadas por diversos artistas. 'Dimokransa, popularizada por Mayra Andrade, 'Kor di fodjada' e 'Terra madrasta', ambas por Nhonhó Hopffer, são algumas das suas mais emblemáticas canções.

Combatente da Liberdade da Pátria, foi galardoado com a Medalha de Mérito por ocasião do 30º Aniversário da Independência Nacional por Sua Excelência o Primeiro-Ministro de Cabo Verde - Dr. José Maria Neves e com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão por Sua Excelência o Presidente da República de Cabo Verde - Comandante Pedro Verona Rodrigues Pires.

Foi sócio fundador e membro destacado do Conselho de Administração da Sociedade de Autores Cabo-verdianos.

Antes, lá mais para trás, nos idos anos 70 do século passado, foi um fervoroso ativista sindical e foi um dos fundadores do movimento que viria dar lugar ao UNTC-CS, uma das mais emblemáticas organizações representativas do sindicalismo Cabo-verdiano

Neta Casa que hoje lhe rende homenagem, foi um destacado Deputado da Nação na VI Legislatura e VII Legislatura. Quem não se lembra das suas acaloradas intervenções que, bem ao seu estilo, punha alguns cabelos em pé.

Era o seu estilo com palavras fortes, buscadas a dedo, inspiradas por circunstâncias que a vida e dinâmica parlamentar proporciona, mas sem pôr de lado aquela inspiração própria de uma artista a tempo inteiro.

Marcou sim a vida parlamentar na vigência do seu mandato porque Kaka Barbosa não era um Homem para passar num lugar sem deixar marcas e o Parlamento deve-lhe este tributo também pela contribuição que deu para o crescimento desta instituição e para a intensificação da nossa democracia.

Este voto de pesar não é mais do que o reconhecimento do elevado valor do quanto de sacrifício, sofrimento e significado a perdurar na memória coletiva de um povo e este facto coloca Carlos Alberto Lopes Barbosa, na galeria dos que souberam viver a sua época e dar sentido ao sonho dos Cabo-verdianos de serem livres e independentes.

Assim, rendemos homenagem a este filho ilustre de Cabo Verde que, cumprindo o sentido da história, não hesitou em trilhar os caminhos que nos conduziram à Independência Nacional a 5 de julho de 1975 e iniciar assim a construção coletiva do nosso destino comum.

À família enlutada, a Assembleia Nacional de Cabo Verde, apresenta a mais profunda e sentida condolência

Assembleia Nacional, aos 12 maio de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 74/2020

de 26 de maio

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o novo Coronavírus – COVID-19, como uma pandemia no dia 11 de março de 2020 e Cabo Verde regista o seu primeiro caso a 20 de março de 2020.

A pandemia gerou uma crise económica sem precedentes num curto espaço de tempo, com fortes impactos no mundo do trabalho, sendo que os impactos de longo prazo dependerão, certamente, de quão rapidamente as economias regressarem à normalidade.

Visando impedir a propagação e contágio do COVID-19, no dia 29 de março de 2020 foi decretado Estado de Emergência em todas as ilhas do arquipélago.

Além da ameaça à saúde pública, os impactos da paralisação económica e das várias restrições sociais impostas, ameaçam os meios de subsistência, a longo prazo, e o bem-estar de milhares de pessoas, especialmente pequenos e médios empresários, mulheres e homens que trabalham na economia informal.

Tudo isto com consequências elevadas para a economia cabo-verdiana, sendo que as previsões apontam para um crescimento negativo, de – 5,5%.

Neste contexto, para fazer face a essa ameaça, o Governo vem tomando um conjunto de medidas com elevado impacto. Destacam-se, a proteção ao nível social, da saúde, do emprego, disponibilização de linhas de crédito bonificadas e concessão de garantias de empréstimos, facilitação do acesso ao crédito por parte das empresas, além de outras ações para proteger as empresas, os trabalhadores e os rendimentos.

Embora pese este cenário de incerteza e de paralisações económicas, - os chamados ‘*shutdowns*’-, o Governo mantém o compromisso assumido na IX Legislatura, no seu Programa de curto prazo, que é, dentre outros, o aumento do rendimento disponível às famílias e o combate à pobreza.

A facilitação do acesso ao financiamento para a criação de autoemprego, emprego digno, com foco, essencialmente, em jovens e mulheres; o financiamento às micro e pequenas empresas e a formalização da economia são, e continuarão sendo, prioridades para o Governo.

Pelo que, atendendo que as Instituições de Microfinanças (IMFs) são os principais mecanismos de acesso ao crédito para os segmentos sociais de baixo rendimento, foi disponibilizada, através dos bancos comerciais, uma linha de crédito bonificada, no valor de 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos), visando o reforço da política de refinanciamento das IMFs e fomento da economia local, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para as famílias mais carenciadas, micro e pequenos empreendedores.

Tendo em conta o manifesto interesse nacional do Programa Fomento ao Micro Empreendedorismo devido aos importantes impactos económicos e sociais que o mesmo proporcionará, considera-se estarem reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de aval do Estado e aumento da bonificação da taxa de juros dos créditos contratualizados pelas instituições de microfinanças, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho, que estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, alterada pela Resolução nº 32/2020, de 24 de fevereiro, que cria o Programa Fomento ao Micro Empreendedorismo.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 12º da Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12º

Condições de financiamento pelos Bancos

1- As condições de financiamento às IMFs são as seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) A bonificação de juros pelo Estado é de até 80% da taxa negociada com os bancos Comerciais;
- e) [...]

2 - Para garantia da linha de crédito, prevista no n.º 1 e acordada com os bancos comerciais, a Direção Geral do Tesouro concede um aval, no valor de 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos).”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 75/2020

de 26 de maio

A Lei nº 34/V/97, de 20 de junho, instituiu a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a viverem uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

E prevê ainda a Lei que o Governo poderá, sob proposta do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro-Ministro, estabelecer uma pensão ou complemento a favor de cidadãos que hajam prestado serviços relevantes a Cabo Verde ou dos respetivos cônjuges ou filhos menores sobreviventes, em ordem a assegurar-lhes condições de vida dignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Neste sentido, e com base nos pressupostos acima identificados, o Governo entende atribuir uma pensão aos filhos menores sobreviventes de António Jorge da Costa Neto, o Jorge Neto, homem da cultura que marcou várias gerações de cabo-verdianos, nas ilhas e na diáspora, com elevado mérito e sucesso reconhecido por todos no domínio das artes e da cultura, bem como na militância a favor da afirmação da cabo-verdianidade.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de junho, conjugados com o disposto no nº 3 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 3º do Decreto-lei nº 10/99, de 8 de março, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É atribuída pensão de Estado, no valor de setenta e cinco mil escudos mensais, aos filhos menores sobreviventes de António Jorge da Costa Neto:

- a) Braúlio Monteiro da Graça Costa Neto
- b) Sidley Monteiro da Graça Costa Neto

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior será paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, a Adalgísia Maria Monteiro Leite, mãe e representante legal dos menores, nas mesmas datas dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.